



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1042/1970

Tipo: Projeto de Lei: 74/1970

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/11/1970 00:00:00

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Determinando os novos critérios de tributação deste Município, a vigorar a partir do próximo exercício de 1971.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G. P.

Of. nº 523

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Vitória, 20 de novembro de 1970.

Protocolo Geral

Nº 1042/70.

Em 20 de novembro de 1970

[Assinatura]

Presidente

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar o projeto de lei anexo, determinando os novos critérios de tributação deste Município, a vigorar a partir do próximo exercício de 1971, a fim de ser apreciado por V. Ex^a. e demais membros dessa Colenda Casa de Leis.

Os estudos até aqui levados a efeito sobre o Código Tributário Municipal e leis posteriores levaram a equipe da Prefeitura, juntamente com os Técnicos da OESA, à conclusão de que pouca coisa deveria ser modificada, considerando que o atual Código está razoavelmente atualizado, no campo das leis tributárias, e, em consequência, tornam-se necessários apenas alguns ajustamentos para se atingir o ponto ideal.

Cumpre-nos lembrar a essa Presidência que a firma acima citada, OESA, é a responsável pela reestruturação administrativa que presentemente se realiza nesta Municipalidade.

Exmo. Sr.

VEREADOR APPOLINÁRIO DELMAESTRO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

N e s t a .

/LPA.

JUSTIFICATIVA:

À vista da conclusão a que chegaram, em conjunto, as autoridades municipais e os técnicos de OESA, quanto à inoportunidade, no atual momento, de se propor ao Legislativo a reformulação total do Código Tributário do Município, Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, sugerem-se a seguir tão-somente as modificações essenciais ao melhor aproveitamento / dos recursos tributários a serviço da Municipalidade de Vitória.

A adaptação integral dos instrumentos sob exame, à legislação federal - Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 - tangente ao Imposto sobre Serviços, já foi objeto de cogitação da Municipalidade, cuja Divisão de Receita produziu trabalho de apreciáveis méritos, a ser aproveitado, como parte integrante do presente documento.

Seriam as seguintes as modificações básicas propostas, as quais devem remeter-se à minuta de anteprojeto de lei em anexo.

Modificação 1ª - O Parágrafo 2º do Artigo 27 prevê três percentuais e três prazos diferentes para pagamento de multa moratória, quando o tributo não é satisfeito / nos prazos legais. Certamente o estabelecimento de dois percentuais e dois prazos possibilitará melhor controle, com maior economia de tempo na verificação dos atrasos. É mister não criar muitas alternativas, que propiciam a formação de hábitos perniciosos nos contribuintes. Vinte dias com apenas 10% (dez por cento) de acréscimo são suficientes para atender a uma contingência momentânea qualquer. A partir daí, mais vinte dias com 20% é o que deve prevalecer.

Modificação 2ª - Reformulando-se a redação do Parágrafo Único do Artigo 51, não se deve retomar o assun-

assunto no Parágrafo do Artigo 56. Propõe-se, pois, a supressão dêste último.

Modificação 3ª - Cabem algumas observações à nova forma sugerida para o Artigo 71. Seria perigoso considerar a simples falta de recolhimento de tributo como sonegação, uma das maneiras qualificadas de infringir as obrigações fiscais. A sonegação pressupõe o dolo, que agrava a infração. Nem todo atraso de pagamento é intencional e premeditado. As implicações penais dessa conceituação são severas; atribuí-las indistintamente pode ocasionar prejuízos maiores do que os benefícios almejados.

O escalonamento dos graus mínimo, médio e máximo das multas, de contornos bem definidos, trará maior segurança ao julgador e dar-lhe-á ensejo de aplicar convenientemente as penas, possibilitando melhor distribuição de justiça.

Aumentar os limites inferiores para as multas pela falta de recolhimento de tributo saindo dos pontos máximos das multas por infração regulamentar. Aquelas devem conter maior rigor do que estas pela sua própria natureza.

Modificação 4ª - Não se justifica a obrigatoriedade de preencher um termo à mão. Pelo menos a alternativa de que se possa fazê-lo também à máquina deve existir. Por isso, a nova redação do Parágrafo 1º do Artigo 83.

Modificação 5ª - A norma contida no Artigo 116 não parece das mais felizes, porquanto presume julgamento onde não houve. De modo algum é possível aceitar a hipótese / de que se possa recorrer do inexistente. No próprio interesse de garantir o contribuinte, ^{*}êsse passe de mágica deve ser evitado, porque, eliminando-se uma instância, suprime-se a oportunidade de revisão do julgado pela segunda instância, que reúne, no caso, as duas numa só e mesma instância.

Como o Sistema Tributário Municipal deixou de consignar o recurso de ofício, propôs-se nova redação a esse/ artigo, que deveria por todos os modos ser suprimido.

Alcançando-se determinado limite e não se tratando de erro de fato, a própria autoridade julgadora deve recorrer da decisão que proferir contra a Fazenda Pública. É a segurança do sistema que assim o exige. Se, contudo, o julgador / deixar de fazê-lo, qualquer servidor fazendário deverá provocá-lo.

Modificação 6ª - Artigo 117: permitir que o autuante, ou o funcionário que produziu a defesa, recorra da decisão de primeira instância é admitir a subversão da ordem administrativa e institucionalizar a desconfiança nos julgadores. Se a decisão beneficiar a Fazenda Pública, cabe ao sujeito passivo sua defesa; se, porém, beneficiar a este, cumpre ao julgador recorrer de ofício. Somente em não o fazendo se admite uma providência do autuante ou de qualquer servidor fazendário, para levar o processo à consideração da instância superior. Tal sistemática também se propõe para as decisões de segunda instância - Artigo 123, Parágrafo Único.

Modificação 7ª - Artigo 119: a garantia de instância será, sempre que possível, total, e nunca pela metade. Pesando já contra o recorrente uma decisão desfavorável, torna-se menos oneroso à Fazenda Municipal garantir-se por completo, pois, afinal, restará converter o depósito em renda, sem que se some a esta operação uma execução pela outra metade, duvidosa em muitos casos.

Modificação 8ª - Eliminando-se a alternativa do Artigo 122, ter-se-á um único prazo, mais prolongado, porém, enquadrado na uniformização de que mais adiante se trata.

Modificação 9ª - A Constituição brasileira consagra a independência dos três poderes da República. Des -

Destarte, constituindo a Câmara o poder legislativo municipal, lhe é defeso apreciar recurso sobre decisão proferida pelo poder executivo municipal.

Assim é que se propõe a revogação pura e simples do Artigo 125, por nitidamente inconstitucional.

Além de restabelecer a harmonia entre os poderes, a supressão eliminará essa quarta instância existente, significando menos prazos desnecessários à disposição do contribuinte, menos mão-de-obra, menos papel, menos controles, menos tempo, e, portanto, mais benefícios e mais lucratividade para o Município.

Modificação 10ª - Os Artigos 160 e 168 estabelecem o recolhimento mensal obrigatório dos impostos territorial urbano e predial, quando é preciso deixar certa flexibilidade ao executivo para alterar os prazos, se necessário.

O custo operacional da cobrança mensal é alto e urge estudar uma fórmula mais adequada, sobretudo voltando as vistas para a mecanização dos setores.

Essa maleabilidade é proposta com nova redação aos artigos; o que não significa que deva ocasionar, de imediato, a mudança da sistemática atual.

Modificação 11ª - Artigos 210 e 211: a denominação de "Taxa de Localização" tem ocasionado transtornos, pelos mandados de segurança impetrados contra sua renovação anual.

Para eliminar entrave tão incômodo e perigoso à Administração propõe-se que se passe a adotar a denominação de "Taxa de Localização e Autorização Anual para Funcionamento". As duas situações ficam bem definidas, evitando-se, assim, interpretação danosa aos cofres municipais.

Modificação 12ª - Incluiu-se no rol das Taxas de Serviços Diversos, do Artigo 252, os Incisos XI e XII, relativos à mecanização ou automação e microfilmagem dos serviços

municipais. A alíquota proposta é de 0,01% e 0,02% sobre o salário mínimo, por guia expedida.

A medida visa à cobertura das despesas futuras com a mecanização do sistema de expedição de guias, avisos e controles cadastrais. É uma autorização legal pronta para ser utilizada a qualquer tempo.

Modificação 13ª - À vista de todos os inconvenientes que produz, sempre é bom procurar meios de evitar a cobrança judicial dos créditos fiscais, A instituição de uma multa moratória, na base de 20% (vinte por cento), virá descoroçar ainda mais os contribuintes faltosos, evitando maiores / procrastinações.

Modificação 14ª - Foram levantados na Lei nº 1.666/66 oito prazos diferentes para o cumprimento das obrigações fiscais. Essa atomização dificulta o entendimento e a prática do contribuinte e oferece problemas também ao funcionamento tributário-fiscal. O conveniente é amenizar e padronizar as leis fiscais. Aparentemente, a permanência de apenas / três desses prazos seria suficiente: dez, vinte e sessenta. Chega-se a êsse resultado substituindo-se prazos de cinco, oito e quinze dias pelo de dez; de quinze e trinta, pelo de vinte dias; e um, de noventa, pelo de sessenta dias.

Modificação 15ª - As tabelas nºs I, II, III e IV, da lei foram atualizadas, com a relação dos serviços relacionadas na legislação federal.

Modificação 16ª - Ao artigo 83 será acrescentado o § 5º, dando mais técnica na ciência ao contribuinte sobre a fiscalização.

Modificação 17ª - O artigo 4º, a ser acrescentado, define o imposto sobre serviços de qualquer natureza, com o fato gerador, com a atualização da lista de serviços. O artigo 5º define a pessoa do contribuinte. O artigo 6º trata

das isenções.

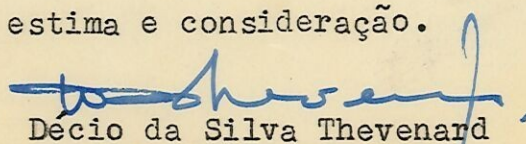
Os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, disciplinam a base do cálculo do imposto, o processo para apurá-la e indicam sobre quais contribuintes incidem o tributo. Os artigos 17 e 18 especificam os casos de arbitramento / do imposto pela autoridade fiscal e os 19 e §§ 20 e 21 consideram outras atividades para efeito de tributação.

Modificação 18ª - O artigo 22 estabelece o / sistema de preços públicos do município.

Modificação 19ª - O artigo 23 atualiza o sistema de taxas. Dá redação moderna ao art. 195, estabelecendo definição técnica para a taxa pelo poder de polícia, o seu fato gerador (art. 196), situa o domicílio do contribuinte (art. 197). A taxa de licença para localização pelo artigo 24, está melhor conceituada, para evitar as dúvidas que vêm surgindo. Os artigos 25, 26, 27 e 28 dão a base para o cálculo, a exigência para o exercício de atividades, o prazo de validade e a extinção do alvará de licença para o exercício da atividade licenciada. O artigo 29 define o que seja o contribuinte da taxa e o 30 dá as condições para enquadramento de outros contribuintes. O artigo 31 caracteriza a automaticidade da exigência da taxa de licença para localização. O artigo 32 derime a questão do contribuinte enquadrado em mais de uma tabela.

Modificação 20ª - O artigo 33 dá as bases da multa para a inscrição em dívida ativa. O artigo 34 uniformiza / os prazos estabelecidos no Código Tributário, com mais técnica.

Solicitando para esta matéria a tramitação especial prevista no parágrafo 2º, do art. 153, da Constituição / Estadual, de 15 de maio de 1967, apresentamos a V. Exª. e seus ilustres pares, protestos de estima e consideração.


Décio da Silva Thevenard
PREFEITO MUNICIPAL

ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRI-
BUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 74/90

Art. 1º - O parágrafo 2º do Artigo 27, o Artigo 51 e seu parágrafo único, o Inciso II do Artigo 57, o Artigo 65 e seu parágrafo 3º, os Artigos 71, 72, 73, 74, 75, o parágrafo 1º do Artigo 83, os Artigos 89, 90, 91, 92, 116 e parágrafo único, 117, 119, 122, o parágrafo único do Artigo 123, os Artigos 160, 168, 210, 211, 252 e 253 da Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27:

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas, aplicadas sobre o montante do tributo devido:

a) de 10% (dez por cento) se o pagamento fôr efetuado espontaneamente nos vinte dias seguintes ao vencimento do prazo;

b) de 20% (vinte por cento) se o pagamento fôr efetuado espontaneamente entre o vigésimo e o quadragésimo dias seguintes ao vencimento do prazo".

"Art. 51 - Antes da execução judicial da dívida ativa, a Prefeitura promoverá uma cobrança amigável, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, convocando os devedores pelos jornais ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva, e relacionando:

I - nome, qualificação e endereço do devedor;

II - origem do crédito fiscal, seu valor e multa imposta;

III - outros elementos julgados necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo sem o pagamento, o Serviço Jurídico Municipal procederá imediatamente a cobrança judicial do débito".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 57 - II - o número da inscrição da dívida e o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso".

"Art. 65 - A omissão do pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração fiscal serão a puradas mediante representação ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 3º - O não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher independente de lançamento, ou a seu requerimento, conceitua-se também como fraude, mesmo recolhido antes de qualquer diligência fiscal, ou desde que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora".

"Art. 71 - São as seguintes as multas aplicadas:

- I - de mora;
- II - por infração regulamentar;
- III - por infração no recolhimento de tributo.

§ 1º - Na imposição das multas e para graduá-las, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

§ 2º - A aplicação da multa constante do Inciso I deste artigo, obedecerá o disposto no Artigo 27".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"Art. 72 - Ressalvado o disposto no Artigo 27 e Inciso I do artigo anterior, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a critério da autoridade competente, obedecido o seguinte escalonamento:

I - Multa por infração regulamentar;

- a) limite mínimo - dois décimos do salário-mínimo;
- b) limite médio - de mais de cinco décimos do salário-mínimo a uma vez o valor dêste;
- c) limite máximo - de mais de uma a duas vezes o valor do salário-mínimo.

II - Multa por infração no recolhimento de tribu-
to:

- a) limite mínimo - igual ao valor do tributo, nunca inferior a cinco décimos do salário-mínimo;
- b) limite médio - igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a uma vez o valor do salário-mínimo;
- c) limite máximo - igual a três vezes o valor do tributo, nunca inferior a duas vezes o valor do salário-mínimo.

Parágrafo único - A aplicação de multa por infração no recolhimento de tributo elide a dívida por infração regulamentar, desde que relacionada com o mesmo fato que a originou.

"Art. 73 - É passível da multa por infração regulamentar:

I - No limite mínimo - o contribuinte ou responsável que:

- a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente;
- d) deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados;
- e) deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

II - No limite médio - o contribuinte ou responsável que:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;
- c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- d) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- e) negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

III - No limite máximo - o contribuinte ou responsável que:

- a) viciar ou falsificar documentos ou escritura - ção de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) instruir pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) já tiver sido punido como reincidente no limite médio".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"Art. 74 - É passível da multa por infração no recolhimento de tributo:

I - No limite mínimo - o contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta;

II - o contribuinte que utilizar fraude, sonegação, dolo, conluio ou simulação para evitar pagamento de tributo;

III - no limite máximo - o contribuinte ou responsável que tiver sido punido como reincidente no limite médio".

"Art. 75 - Presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, de declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do Inciso III do Artigo 73, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 83:

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras in variáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou à máquina, inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar".

"Art. 89 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer exigências da fiscalização necessárias à preparação de medidas para apuração de infração, ou apresentar livros, registros e documentos fiscais ou quais quer outros elementos e informações a critério do órgão fis cal".

"Art. 90 - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para atender à notificação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o notificado tenha atendido às exigências fiscais, la vrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte ou responsável se recusar a tomar conhe cimento da notificação preliminar".

"Art. 91 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os ele mentos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo, as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do Artigo 83".

"Art. 92 - Independente de autuação, poderá o contribuinte pagar os tributos devidos quando da notificação preliminar, sendo aplicado pela seção arrecadadora competente, o disposto no Artigo 27.

Parágrafo único - Considera-se convencido do débito, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa".

"Art. 116 - A decisão que concluir pela procedência parcial, inclusive com desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterà, obrigatoriamente, o recurso "ex-officio" à instância superior salvo se :

I - a importância em litígio não exceder a um salário-mínimo local;

II - a decisão fôr fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato devido às inexatidões materiais, resultantes de lapso manifesto, e a erros de cálculos existentes no auto de infração.

Parágrafo único - Se o julgador não recorrer de ofício, ou quando invocar indevidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração fazendária promover a subida do processo à instância superior".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"Art. 117 - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da mesma".

"Art. 119 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à instância superior sem o depósito, no prazo do Artigo 117, da importância exigida".

"Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 10 (dez) dias".

"Art. 123 - Parágrafo único - Se o Conselho de Recursos Fiscais não recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao autor da inicial do processo ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração municipal promover a subida do processo à instância superior".

X "Art. 160 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano é anual podendo, entretanto, o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento".

X "Art. 168 - O pagamento do imposto predial é anual, podendo, entretanto, o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento".

"Art. 210 - A taxa de licença para exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, na base de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização e autorização anual para funcionamento e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 211 - É obrigatória fixação, junto do Alvará de licença de localização e autorização anual para funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

"Art. 252 - Além da taxa de serviços urbanos constante dêste Código, será cobrada a taxa de serviços diversos, que tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de nivelamento;
- V - de cópias heliográficas;
- VI - de avaliação de imóveis;
- VII - de inspeção de instalações mecânicas;
- VIII - de inspeção em estabelecimentos;
- IX - de localização de imóveis;
- X - de armazenagem no depósito Municipal;
- XI - de mecanização ou automação dos serviços municipais;
- XII - de microfilmagem".

"Art. 253 - A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - As Tabelas nºs I, II, III e IV, anexas à Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966, alteradas pelas Leis 1.779, de 18 de dezembro de 1967 e 1.899, de 20 de maio de 1969 passam a vigorar com a redação das Tabelas constantes desta Lei.

Art. 3º - Fica acrescentado um parágrafo ao Artigo 83, da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966, da seguinte forma:

"Art. 83:

§ 5º - O termo de fiscalização de que trata este artigo, poderá ser substituído por aviso de lançamento, quando couber".

Art. 4º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa, com ou sem o fornecimento de mercadorias.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 2º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município, considera-se local da prestação de serviços:

- a) no caso de construção civil, o local da prestação dos serviços;
- b) nos demais casos, o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do contribuinte.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo anterior, considera-se estabelecimento, o local permanente onde são praticados atos sujeitos ao imposto sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

serviços de qualquer natureza, ou onde se encontrem os seus escritórios ou negócios.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador dos serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º - São isentos do impôsto:

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, estas no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição;

III - os jogos esportivos, bem como os espetáculos avulsos, patrocinados por clubes filiados à Federação Esportiva Espírito-santense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e por organizações estudantis;

IV - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, definidas em regulamento.

Art. 7º - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço, ressalvado o disposto no Artigo 12.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º - O imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 9º - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico do contribuinte, a base de cálculo será o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - no caso dos números 23 e 37 da lista de serviços:

- a) ao valor dos materiais e mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou por ele produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - no caso do número 41, ao valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade;

III - no caso do número 52, ao valor do fornecimento de alimentos e bebidas;

IV - no caso do número 54, ao valor do material fornecido - para sua execução;

V - nos casos dos números 19, 48 e 61, ao valor das peças, parte de máquinas e aparelhos, não compreendidas como tais, as ferramentas usadas nos serviços;

Parágrafo único - Aplicam-se às subempreitadas, as mesmas disposições referentes a empreitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 - Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação dos serviços, ou quando os registros relativos ao imposto - não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - fôlha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 11 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas sobre o salário mínimo, conforme tabela anexa.

§ 1º - Quando os serviços constantes dos números 2, 8, 9, 20, 30, 33, 34, 45 e 50, da lista anexa, forem prestados por sociedade, o imposto será calculado na forma do disposto neste artigo, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se, igualmente, nos casos dos números 10, 14, 55, 57, 66, da lista anexa, embora os serviços sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional habilitado, sócio, dono ou gerente.

Art. 12 - O sujeito passivo da obrigação tributária que exercer mais de uma atividade tributável sobre o movimento econômico, que não se enquadre como diversões públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil, pagará o imposto com base na alíquota de maior percentual.

Parágrafo único - No caso dos serviços de diversões públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil o imposto será devido, separada e cumulativamente, pelo exercício de cada um deles e não exclui o pagamento pelo exercício de qualquer outra atividade.

Art. 13 - Quando um mesmo prestador de serviços exercer atividades enquadradas nas tabelas sobre o salário mínimo e sobre o movimento econômico, o imposto será calculado isoladamente sobre cada atividade, obedecido o disposto para cada caso.

Art. 14 - O imposto será recolhido por meio de guia, preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 15 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados e elementos auxiliares, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 - Os prestadores de serviços constantes da Tabela fixa, quando trabalharem sob a forma de sociedade, firma ou agrupamento de profissionais, poderão ser obrigados a manter registros e controles próprios, conforme dispuser o regulamento.

Art. 17 - O montante do imposto ou do movimento econômico será arbitrado pela autoridade competente;

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando a guia for apresentada com omissão do losa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o Artigo 15, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 18 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 19 - Consideram-se empresas ou atividades distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Não são considerados como locais diversos , dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo às pessoas físicas e jurídicas, compreendidas nos números da Tabela fixa anexa a esta lei.

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, que, no decorrer do exercício financeiro , se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, são obrigadas a efetuar a sua inscrição, e o impôsto será devido a partir do mês em que iniciarem as suas atividades.

Art. 21 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o impôsto poderá ser recolhido por meio de guia, estampilha ou processo mecânico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 22 - O artigo 6º da Lei nº 1.668, de 22 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de matadouros;
- II - de mercados e entrepostos;
- III - de cemitérios".

Art. 23 - A Seção 1ª (primeira) do Capítulo III, do Título VIII da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção 1ª - Disposições Gerais

"Art. 195 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades, para o disciplinamento e fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos ou para a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização das autoridades municipais, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

"Art. 196 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços e similares;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços e similares em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VIII - abate de gado fora do Matadouro Municipal".

IX - qualquer outra atividade similar no âmbito do Município".



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 197 - para efeito de cobrança da taxa de licença, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual".

Art. 24 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento e permanência de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, profissionais ou similares, tem como fato gerador o poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para o funcionamento desses estabelecimentos, em razão de interesse público, nos termos do Artigo 195 da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - Estão sujeitos ao pagamento desta taxa, os produtores, industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 25 - A base de cálculo da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento são os valores constantes das Tabelas "A", "B", "C", "D", "E", "F" e "G", anexas a esta lei, obedecido o zoneamento da planta cadastral do Município e a atividade exercida em cada estabelecimento.

Art. 26 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento desta taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades na jurisdição deste Município, sem a prévia licença de localização e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Art. 27 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Parágrafo único - No início de cada exercício será fornecido novo Alvará de licença, independente de requerimento, desde que os órgãos competentes da Prefeitura não tenham constatado inconveniência na continuação do funcionamento do estabelecimento, em decorrência da prática da atividade nele exercida, bem como haja o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos relativos aos exercícios anteriores e a parcela ou parcelas da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento até então devidas.

Art. 28 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Parágrafo único - Será cassado o Alvará de Licença e conseqüentemente interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando fôr dado destino diferente para o qual foi licenciado, tornando-se inconveniente a sua permanência;
- c) por determinação de autoridade federal ou estadual competente;
- d) por ordem judicial, transitada em julgado, declarativa da interdição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 29 - Contribuinte da taxa é todo aquele que exercer qualquer atividade no interior de estabelecimento, como definido nos termos do artigo seguinte e do Artigo 197 da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966.

Art. 30 - Consideram-se, também, estabelecimentos distintos, quando:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - tratar-se de exploração de indústria e comércio no mesmo local, sendo este diretamente ao consumidor.

Art. 31 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento independe de lançamento e será paga antecipadamente, podendo ser fracionada em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - A taxa paga pelo representante comercial exclui a da representada, desde que sediada fora do município.

Art. 32 - No caso de estabelecimento, enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

§ 1º - Aplicam-se à taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento os índices de correção monetária incidentes sobre as obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º - Para os efeitos desta taxa, os estabelecimentos localizados na Zona Rural, equiparam-se aos da Zona "6", obedecida a sua classificação quanto ao ramo de atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 33 - A inscrição do crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 34 - Passam a ser de 10 (dez) dias os prazos previstos nos Artigos 88 § 2º, 114 § 1º, 120 § 3º e 124; de 20 (vinte) dias os prazos estabelecidos nos Artigos 98 Inciso III, 99 Inciso II, 135 § 3º, 143, 144, 260 Inciso II, 273 e 274 e de 60 (sessenta) dias o prazo estatuído no Artigo 158 § 3º.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário e especialmente:

I - as Leis 1.858, de 18 de outubro de 1968 e 1.899, de 20 de maio de 1969;

II - os Artigos 4º, 5º e 6º, da Lei 1.779, de 18 de dezembro de 1967;

III - os Artigos 44 e 125 e o parágrafo único do Artigo 56 da Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966;

IV - os Capítulos I, II e III, do Título VII, da Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.779, de 18 de dezembro de 1967;

V - as Seções 2ª, 3ª e 8ª, Capítulo III, do Título VIII da Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.779, de 18 de dezembro de 1967.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

2 - Advogados ou provisionados;

3 - Aerofotogrametria;

4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

6 - Agenciamento não incluído nos números 4, 5 e 44;

7 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

8 - Agentes da propriedade artística ou literária;

9 - Agentes da propriedade industrial;

10 - Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

11 - Análises técnicas;

12 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 13 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 14 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 15 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 16 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 17 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 18 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 19 - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 20 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 21 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 36;
- 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 23 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 24 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 25 - Desinfecção e higienização;
- 26 - Despachantes;
- 27 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 28 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 29 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 30 - Economistas;
- 31 - Empresas funerárias;
- 32 - Encadernação de livros e revistas;
- 33 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), dentistas, veterinários, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 34 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 35 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 36 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 37 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 38 - Florestamento e reflorestamento;
- 39 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 40 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 41 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 42 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 43 - Instalação e montagem, de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público e a autarquias);
- 44 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os mencionados nos itens 4 e 5;
- 45 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 46 - Limpeza de imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 47 - Locação de bens móveis;
- 48 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 19);
- 49 - Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 50 - Médicos;
- 51 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 52 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 53 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 54 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 55 - Peritos e avaliadores;
- 56 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização, ou industrialização;
- 57 - Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 58 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 59 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 60 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 61 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 62 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;
- 63 - Representação de qualquer natureza;
- 64 - Taxidermista;
- 65 - Tinturaria e lavanderia;
- 66 - Tradutores e intérpretes;
- 67 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

TABELA I



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA I - LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA FIXA

Números das atividades constantes da
Lista de Serviços

Alíquota % sôbre
o salário-mínimo

1) Atividades tributadas sob a forma de trabalho pessoal: (Impôsto anual)	
a) 2, 8, 9, 30, 33 e 57	100,00
b) 10	60,00
c) 14, 55 e 66	50,00
d) 20	70,00✓
e) 34	150,00
f) 45 e 50	200,00

TABELA VARIÁVEL

Alíquota % sôbre
o movimento eco-
nômico

2) Atividades tributadas com base no mo- vimento econômico: (Impôsto mensal)	
a) 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 36, 41, 44, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 60, 61, 64 e 65	5,00
b) 22, 25, 38, 39, 40, 42, 46, 49 e 62	3,00
c) 23, 31, 32, 35, 37, 43, 59 e 67 ..	2,00
d) 29	10,00
e) 63	1,50

TABELA II

TABELA II - COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - PRÉDIOS RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS (2)

Tipo	Limpeza pública		Iluminação Pública		Conservação calçamento		Vigilância		Totais	
	Valor	%(1)	Valor	%(1)	Valor anual	%(1)	Valor	%(1)	Valor	%(1)
<u>Residências</u>										
- Luxo	90	58	75	48	60	38	45	29	270	173
- Bom	54	35	45	29	36	23	27	17	162	104
- Comum	45	29	36	23	27	17	18	12	126	81
- Popular	18	12	14	9	9	6	5	3	46	29
<u>Lojas e salas comerciais</u>										
- Bom	90	58	81	52	72	46	63	40	306	196
- Comum	72	46	63	40	54	35	45	29	234	150
- Popular	54	35	45	29	36	23	27	17	162	104
<u>Industriais</u>										
- Grande(mais de 500 m2).....	126	81	117	75	108	69	99	63	450	288
- Médio(mais de 200 até 500m2.)	108	70	99	63	90	58	81	52	378	242
- Pequeno (até 200 m2).....	90	58	81	52	72	46	63	40	306	196

(1) - % dos valores, em cruzeiros, em relação ao salário-mínimo regional - R\$ 156,00.

(2) - Esta Tabela será reajustada com aumentos do salário-mínimo.

TABELA II - COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
2 - TERRENOS (2)

Zona de localização/serviços	Valor atual em Cr\$ pela testada fictícia					
	Até 10 m		Mais de 10 até 20 m		Mais de 20 m	
	Valor Cr\$	%(1)	Valor Cr\$	%(1)	Valor Cr\$	%(1)
Especial	154	98	190	122	226	145
- Limpeza pública	45	29	54	34	63	40
- Iluminação pública	41	26	50	32	59	38
- Conservação calçamento	36	20	45	29	54	35
- Vigilância	32	21	41	26	50	32
Média	82	53	118	76	154	92
- Limpeza pública	27	17	36	23	45	29
- Iluminação pública	23	15	32	21	41	26
- Conservação calçamento	18	12	27	17	36	23
- Vigilância	14	9	23	15	32	21
Popular	46	29	64	41	82	53
- Limpeza pública	18	12	23	15	27	17
- Iluminação pública	14	9	18	12	23	15
- Conservação calçamento	9	6	14	9	18	12
- Vigilância	5	3	9	6	14	9

(1) - % dos valores, em cruzeiro, em relação ao salário-mínimo regional - Cr\$ 156,00

(2) - Esta Tabela será reajustada com os aumentos do salário-mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA III - LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Nº	Discriminação	Alíquota % sô bre o salário mínimo
<u>Taxa de licença para o exercício de comércio:</u>		
<u>- Comércio eventual - por mês:</u>		
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	10,00
2	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	15,00
3	Armarinhos e miudezas	15,00
4	Artefatos de couro	10,00
5	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	20,00
6	Artigos para fumantes	20,00
7	Artigos de papelaria	10,00
8	Artigos de toucador	20,00
9	Aves	10,00
10	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	50,00
11	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	10,00
12	Fogos de artifícios	20,00
13	Frutas	10,00
14	Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, peixe, carne e congêneres	5,00
15	Jóias e relógios	40,00
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palhas de aço e semelhantes	15,00
17	Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo	40,00
18	Revistas, livros e jornais	5,00
19	Tecidos e roupas	15,00
20	Outros artigos não especificados nesta tabela	15,00

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela III - fl.2 - continuação -

Nº	Discriminação	Alíquota % sôbre o salário mínimo
<u>- Comércio ambulante - por mês:</u>		
21	Alimentação preparada e fornecida em marmittas, para mais de três pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre a prestação de serviços	5,00
22	Armarinhos e miudezas	10,00
23	Artigos de toucador	15,00
24	Bijouterias e pedras não preciosas	15,00
25	Brinquedos	5,00
26	Confecções de luxo, peles, peliças e plumas	30,00
27	Fazendas e roupas feitas	10,00
28	Gêneros e produtos alimentícios	5,00
29	Jóias e pedras preciosas	30,00
30	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes	10,00
31	Malhas, meias, gravatas e lenços	10,00
32	Outros artigos não incluídos nesta tabela..	10,00
<u>Taxa de licença para obras particulares</u>		
<u>- Construção, reforma ou ampliação - Obras</u> medidas em metro quadrado e por mês:		
33	Barracões ou outra qualquer construção de madeira	0,10
34	Galpões para qualquer finalidade	0,10
35	Garagens	0,04
36	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis	0,20
37	Prédios:	
	a) até quatro pavimentos	0,08
	b) de mais de quatro pavimentos	0,06
38	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela	0,10

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela III - fl.3 - continuação -

Nº	Discriminação	Alíquota % sô bre o salário mínimo
- Obras medidas em metro linear e por mês:		
39	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro, para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,20
40	Drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0,50
41	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,30
- <u>Obras Diversas</u> - taxa fixa por mês:		
42	Assentamento de elevadores - por unidade	20,00
43	Colocação de tôrres, chaminés, fornos ou tanques, para fins industriais ou comerciais, quando não forem construídos durante a execução do prédio.	50,00
44	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível - por unidade	20,00
45	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros e varandas	5,00
46	Cortes em meio-fio para entrada de automóveis	5,00
47	Lageamento de pátios e quintais	5,00
48	Marquises de qualquer material, a serem colocadas em prédios não residenciais.....	20,00
49	Reposição de calçamento, quando a sua retirada fôr em decorrência de obra de iniciativa do interessado	20,00
50	Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios	10,00
51	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	5,00
52	As licenças para construção quando se referirem a imóveis para fins residenciais, exclusivamente, terão uma redução de 30% (trinta por cento)	

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela III- fl.4 - continuação -

Nº	Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
<u>- Demolições - Taxa fixa por mês:</u>		
53	De prédios ou outra qualquer construção ...	5,00
54	Escavação de barreiras ou saibreiras:	
	a) na Zona Urbana	10,00
	b) na Zona Rural ou de expansão urbana	5,00
55	Exploração de pedreiras com maquinária:	
	a) na Zona Urbana	20,00
	b) na Zona Rural ou de expansão urbana	15,00
56	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	2,00
<u>Taxa de licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares</u>		
57	Arruamento:	
	a) taxa fixa	50,00
	b) por 100 metros lineares de rua ou fração	0,50
58	Loteamento:	
	a) taxa fixa	100,00
	b) por lote	0,50
<u>Taxa de licença para publicidade</u>		
59	Altofalantes, rádio, vitrola e congêneres , quando permitidos, no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional - por aparelho e por ano	50,00
60	Anúncio:	
	a) colocado no interior de estabelecimentos, quando estranho à atividade destes - por anúncio e por ano	5,00
	b) conduzido por uma ou mais pessoas - por anúncio e por dia	2,00
	c) distribuído em mão ou a domicílio - por milheiro ou fração	5,00
	d) em mesas, cadeiras ou bancas, toldos, ca potas, cortinas e semelhantes - por unidade e por ano	3,00
	e) em veículos destinados especialmente a propaganda - por veículo e por dia	5,00

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela III - fl.5 - continuação -

Nº	Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
	f) no interior de veículos - por veículo e por mês	5,00
	g) no exterior de veículos - por veículo e por mês	10,00
	h) projetada na tela de cinema ou chapa - por mês	50,00
	i) sob a forma de cartaz - por unidade e por ano	0,10
61	Emblema, escudo ou figura decorativa - por unidade e por ano	3,00
62	Letreiro - placa ou dístico, com indicação de profissão, arte ofício comércio, indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio - por unidade e por ano	5,00
63	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos ou em galerias, estações, abrigos, etc. - por metro quadrado e por ano.	2,00
64	Painel:	
	a) cartaz ou anúncio colocado na parte interna de circos ou casas de diversões - por unidade e por mês	2,00
	b) cartaz, anúncio, letreiro ou semelhante, não luminosos, quando colocados na parte externa dos edifícios - por metro quadrado ou fração e por ano	5,00
65	Propaganda:	
	a) oral, feita por propagandista - por dia.	1,00
	b) por meio de música - por dia	2,00
	c) por meio de altofalantes e por dia	5,00
66	Vitrine:	
	a) colocada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou profissionais ou em galerias - por metro quadrado e por ano	2,00
	b) para exposição de artigos estranhos ao ramo de negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros - por metro quadrado e por ano	5,00

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela III - fl.6 - continuação -

Nº	Discriminação	Alíquota % sô- bre o salário mínimo
<u>Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos</u>		
67	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logra- douros públicos ou como depósito de materi- ais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado:	
	a) por dia	0,20
	b) por mês	1,50
	c) por ano	15,00
68	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por metro quadrado	0,20
69	Espaço ocupado por circos e parques de di- versões, por mês ou fração e por metro qua- drado	0,50
<u>Taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal (1)</u>		
70	Por cabeça	2,50

(1) Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transpor-
te do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do
animal.

TABELA IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA IV - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE EXPEDIENTE

Discriminação	Alíquota % sobre o salário-mínimo
1) <u>Alvarás:</u>	
a) de licença para localização de estabelecimentos	5,00
b) de qualquer outra natureza	3,00
2) <u>Atestados:</u>	
a) de vistoria	2,00
b) de habite-se	2,00
c) de qualquer outra natureza	1,00
3) Aprovação de projetos para construção - por metro quadrado de construção:	
a) até duzentos metros quadrados	0,05
b) pelo que exceder	0,01
4) Aprovação de arruamento ou loteamento - cada Decreto contendo aprovação parcial ou total, de arruamento ou loteamento de terreno	10,00
5) Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	2,00
6) <u>Averbação de transferência:</u>	
De terrenos - por metro quadrado ou fração.	
Situados em logradouros com valor por metro linear de testada fictícia, do salário mínimo:	
a) até duas vezes	0,02
b) de mais de duas até cinco vezes	0,04
c) de mais de cinco até dez vezes	0,06
d) de mais de dez até dezoito vezes ...	0,08
e) de mais de dezoito vezes	0,12

Nota: Os terrenos localizados em Zonas não arruadas ou não constantes da Tabela de valores, pagarão a taxa à razão de 0,01% (um centésimo por cento) do salário-mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

por metro quadrado ou fração, não podendo, o valor total da taxa, ser superior a 100,00% (cem por cento) dê-se mesmo salário.

De prédios ou outra qualquer construção por metro quadrado ou fração:

f) tipo luxo	0,15
g) tipo Bom	0,11
h) tipo Comum	0,08
i) tipo Popular	0,06
j) tipo de Madeira	0,04
l) Outras construções não enquadradas neste número	0,05

Outras averbações:

m) de local, firma ou ramo de negócio .	5,00
n) de veículo	5,00

7) Certidões:

a) raza por página ou fração	4,00
b) busca por ano	0,25

8) Concessões - ato do Prefeito concedendo:

a) favores, em virtude de lei Municipal	10,00
b) privilégio concedido pelo Município.	5,00

9) Contratos com o Município - por mil cruzeiros novos ou fração, do valor do contrato

0,02

10) Guias e documentos apresentados às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração

0,20

11) Matrícula de engenheiro, construtor ou arquiteto - por ano

10,00

12) Portarias - autorizando a transferência de domínio útil de imóvel

10,00

13) Prorrogação do prazo de contrato com o Município, - por cruzeiro novo ou fração, sobre o valor do contrato

0,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14) Requerimentos:

a) de certidões.....	1,00
b) de reclamações contra lançamento ...	2,00
c) de defesa ou recurso contra auto de infração	5,00
d) demais requerimentos	1,00

15) Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais - por página de livro ou fração

1,00

16) Títulos:

a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoleu ou ossário	2,00
b) de aforamento de terreno	10,00

17) Vistorias - De prédios ou outra qualquer construção - por metro quadrado ou fração:

a) de construção tipo Luxo.....	0,50
b) de construção tipo Bom, Comum ou Popular	0,40
c) de construção de Madeira	0,50
d) outras vistorias não enquadradas neste número - Fixo	10,00

Nota: Nos prédios com mais de 8 (oito) pavimentos, a taxa terá a redução de 30% (trinta por cento).....

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

18) Alinhamento - por metro linear	0,08
19) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	10,00
20) Armazenagem no depósito municipal - por dia ou fração:	
a) de veículo - por unidade	5,00
b) de animal cavalar, muar ou bovino - por cabeça	2,00
c) caprino, ovino, suino ou canino - por cabeça	1,00
d) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie - por quilo	0,05

Nota: Além das taxas referidas neste número, serão cobradas as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21) Avaliação de imóveis - por imóvel	5,00
22) Cópias heliográficas - por metro quadra do	8,00
23) Inspeção em estabelecimentos - por me- tro quadrado ou fração:	
a) em parque de diversão	0,08
b) em circos e congêneres	0,10
c) em cinemas e teatros	0,15
d) outras inspeções não enquadradas nes- ta tabela	0,20
24) Inspeção de instalações mecânicas:	
a) elevadores - por cada cem quilos de capacidade	8,00
b) máquinas e motores - por HP	0,50
25) Localização de imóveis - por imóvel	20,00
26) Nivelamento - por metro linear	0,50
27) Numeração de prédios - por emplacamento.	5,00
<u>Nota:</u> Além da taxa devida, será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
28) Mecanização ou Automação dos Serviços Municipais por Guia ou Conhecimento emi- tido	0,01
29) <u>Microfilmagem</u>	
a) por documento a ser microfilmado	0,02
b) por cópia de documento microfilmado .	0,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELAS A a G - PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

LICENÇA ordinária, anual, calculada em razão da zona de localização e objeto da atividade, variável de conformidade com índices de correção monetária aplicada às obrigações do tesouro nacional que vierem a ser decretados no País, para instalação, funcionamento e permanência de estabelecimentos ou para a prática de atividades dependentes ou não de instalações, mas que por sua natureza dependam de localização e disciplinamento municipal, no horário normal estabelecido no Capítulo III do Título III e outras disposições da Lei nº 351, de 24 de abril de 1954, bem assim, suas alterações posteriores:

Atividade	Zona Nº	Valor Cr\$
<u>Tabela A</u>		
Comércio de boates, lavagem-lubrificação, abastecimento de veículos, agências com vendas de veículos, depósitos inflamáveis, artigos explosivos e de grande combustão, estabelecimentos de crédito, bebidas alcóolicas por atacado, outros estabelecimentos congêneres	1	420,00
Idem	2	324,00
Idem	3	324,00
Idem	4	240,00
Idem	5	324,00
Idem	6	192,00

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabelas A a G - Fl. 2 (continuação)

Atividade	Zona Nº	Valor Cr\$
<u>Tabela B</u>		
Comércio de calçados, magazines, super-mercados, mercearias, medicamentos, casas de câmbio, ourivesarias, relojoarias, máquinas a motores, peças e acessórios de veículos, loterias, cinemas, casas de diversões	1	300,00
Idem	2	192,00
Idem	3	192,00
Idem	4	144,00
Idem	5	240,00
Idem	6	144,00
<u>Tabela C</u>		
Estabelecimentos industriais em geral	1	324,00
Idem	2	192,00
Idem	3	192,00
Idem	4	144,00
Idem	5	240,00
Idem	6	96,00
Pequenos estabelecimentos industriais, considerados aqueles cujos acervo industrial seja avaliado pela autoridade fiscal em quantia igual ou inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) inclusive os de beneficiamento, transformação, aproveitamento, embalagem e empacotamento de produtos .	1	192,00
Idem	2	96,00
Idem	3	96,00
Idem	4	96,00
Idem	5	144,00
Idem	6	96,00

- continua -



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabelas AaG-Fl.3 (continuação)

Atividade	Zona Nº	Valor Cr\$
<u>Tabela D</u>		
Comércio de Tabacarias, tecidos, roupas, madeiras serradas inclusive tombadouros, agências securitárias e de transportes, empresas de transporte coletivo de passageiros, escritórios ou organizações de importação ou exportação, outras atividades similares	1	240,00
Idem	2	192,00
Idem	3	192,00
Idem	4	144,00
Idem	5	192,00
Idem	6	96,00
<u>Tabela E</u>		
Comércio de secos e molhados, tipografias, livrarias, louçarias, artigos domésticos, ferragens, materiais de construção, hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, bares e cafés, padarias, açougues, frigoríficos	1	192,00
Idem	2	144,00
Idem	3	144,00
Idem	4	96,00
Idem	5	144,00
Idem	6	96,00
<u>Tabela F</u>		
Comércio de artigos de beleza, cabeleireiros manicures, pedicures, institutos de beleza, casas de música, oficinas de consertos em geral, depósitos em geral, exposição de produtos, escritórios de representação comercial ou industrial, despachantes, corretores, administradores, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, demais atividades correlatas	1	120,00

- continua -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tabela A a G - Fl.4 (continuação)

Atividade	Zona Nº	Valor Cr\$
Idem	2	96,00
Idem	3	96,00
Idem	4	96,00
Idem	5	96,00
Idem	6	60,00

Tabela G

Comércio de carne, leite, verduras, legumes e outros produtos próprios de mercados e feiras, salões de engraxates, escritórios e consultórios de profissionais liberais, representam - tes comerciais autônomos considerados pes - soas físicas que trabalham unicamente à base de mostruários, demais atividades congêneres.

	1	60,00
Idem	2	48,00
Idem	3	36,00
Idem	4	24,00
Idem	5	48,00
Idem	6	24,00
Outros estabelecimentos ou atividades não pre - vistas nas tabelas.....	1	192,00
Idem	2	96,00
Idem	3	96,00
Idem	4	60,00
Idem	5	144,00
Idem	6	60,00

Nota: Os valores destas Tabelas serão reajustados anualmente de acordo com os índices de correção monetária que vierem a ser decretados no País, aplicados às obrigações do Tesouro Nacional.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Inuxo ao Proc. n.º 1.042/70.

A Comissão de Justiça e Finanças

24/11/70
[Signature]

Ao Sr. Vereador Edgard Leite
para Relatar.

S. S. A. V., 24/11/70

Presidente da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS

O sr. prefeito municipal encaminhou anteprojeto de lei, objeto de nosso parecer, determinando os novos critérios de tributação do município, a vigorar no exercício de 1971.

Justificando a medida, considera que o atual Código Tributário (Lei nº 1666), encontra-se praticamente atualizado, necessitando, apenas, de alguns ajustamentos.

Para o Executivo a elevação de tributos é coisa rotineira. Mas para os Vereadores, não. Porque a defesa dos contribuintes é uma tarefa que lhes é pertinente. É claro que o Vereador concede aumentos de impostos. Mas a sua ação, quase sempre, é de corrigir injustiças contidas em anteprojetos elaborados com afoiteza, com açodamento, desprovidos de um mérito maior. A Câmara Municipal vive estreita e intimamente ligada às comunidades, sentindo-lhes os problemas mais íntimos, as aflições mais diversas, nem sempre resolvidas ou encaradas com aquela seriedade de que se revestem, pelo Poder Executivo. É preciso, pois, congregação de esforços entre Executivo e Legislativo, porque dessa conjugação resultará o próprio bem estar dos contribuintes, já desenganosos e para os quais são feitos e orientados os planos administrativos. Se uma desses poderes fugir a esse objetivo é o próprio contribuinte que virá a sofrer seus efeitos desagradáveis.

Há necessidade, portanto, de o contribuinte conhecer, com determinadas minúcias, certos aspectos da vida administrativa do município, bem como os motivos por que às vezes os Vereadores, estribados no seu relêvo de conjunto, "rebelam-se" contra o Executivo, negando apoio ou aprovação a mensagens que ~~lhes~~ lhes permitam maiores arrecadações tributárias, em flagrante prejuízo para o povo por eles representado.

O Executivo tem o direito de solicitar. É justo. Mas os Vereadores também têm o sacrossanto direito de negar, de desfigurar um planejamento permitido pela lei, de lhe emprestar novos aspectos, fazendo-o perder aquela unidade garantidora do seu êxito, desde que à custa da elevação de tributos fora da atualidade presente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Antes do mais, deve-se observar que o contribuinte vive sob a eterna pressão dêsse penitente fiscal de impostos, que é o Executivo. Exige-lhe o imponderável. E ultrapassado o limite de tolerância, vem o tropel das multas, moras, correções monetárias e procedimentos judiciais, embora a dívida ativa da Prefeitura Municipal, atualmente, seja de apenas 2.428.558,28.

Entretanto, onde estão as responsabilidades do Executivo, que passa a ser o devedor relapso em relação a êsse mesmo contribuinte se suas queixas, se conseguem chegar ao setor competente, ai morrem de asfixia? Quem consulta o orçamento municipal, vê quanto a Prefeitura é má pagadora. Na hora de desembolsar há sempre o processo do retardamento, talvez para encobrir insolvências resultantes de gastos excessivos além da previsão orçamentária. Na parte relativa a subvenções, então, é manifesta a sua impontualidade no pagamento. Pode-se alegar que subvenção é materia meramente autorizativa, não constituindo, como se poderá alegar, uma ordem imperativa de execução, perdendo, portanto, a sua expressão de lei. Deixa de ser uma lei, para tornar-se um arbitrio. Ora, uma subvenção constante do orçamento sancionado pelo Executivo adquire fôrça de lei. Torna-se uma verba específica para tal fim, segundo a própria lei, na sua expressão textual, no subjetivismo de sua significação. Mas isso é o que comumente ocorre: empenhou-se a verba. Veio o final do exercicio e ela ficou em restos a pagar. Com que finalidade desviou-se aquela importância? Parecê-nos, resguardado melhor juizo, que semelhante artifício constitui desmerecimento do próprio Poder que o adota. Observe-se que essa impontualidade chega às vêzes a extremos de alheiamento, desde do fornecimento do bem estar à população às obras e serviços que contrata. Aliás, falando-se de contratos, é estranho como a Prefeitura, que possui o seu Departamento de Engehharia, que dispõe de um quadro de engenheiros de comprovada capacidade profissional, viva a executar obras sob contratos, onerosas e de resultados negativos por falta de estrutura.

A administração não existe, apenas, para arrecadar. Tem deveres também, cumprindo-lhe justificar plenamente a cobrança com o pagamento em serviços de primeira ordem, mas o contribuinte continua a ser o seu acionista majoritário mas sem direito a dividendos, já que entre a cobrança do tributo e as obrigações do cobrador há uma diferença infinita.

Para alguns, pode ser louvável e até aceitável a intenção do Executivo, pretendendo arrecadar mais, para realizar mais, bastando ver a tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores a 1970:

1.967	1968	1.969	1.970	1.971
4.738.855,35	8.971.126,16	11.717.435,80	15.049.230,00	21.676.824,06

O anteprojeto não chega a ser um terror fiscal, mas exige um estudo cauteloso em defesa de uma população afetuosa e de paciência ilimitada. Entretanto, o seu tempo de tramitação nas Comissões não nos permitiu uma análise de profundidade, já que o Executivo invocou o que lhe falcuta o parágrafo 2º do Art. 153 da Constituição Estadual, de 15 de maio de 1967, que exige aprovação ou rejeição da matéria dentro de 30 dias.

Somos, pois, por sua rejeição pura e simples.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1970.

Edmond Gomes Teixeira
Relator

refiro com o relator

" " "

" " "

com o relator

com o relator

Mário L. S. P. Costa
L. Castello
Spina
Guen

Presidente da Comissão

Aprovado e parecer

S. S. A. V., 8 / 12 / 70

Aprovado e parecer

Presidente da Comissão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc. n.º 1.042/70.

do Sr. Sinete Geral.

Em 8/12/70

Maria da R. P. P.

da Sr. Maria Aparecida
para providenciar a
exatidão de arquivos

Em 11/12/70

Maria da R. P. P.

do chefe:

Oendamente Jureme do

Em 11-12-70

Maria Aparecida

1

AVULSO Nº 68/70

Nº DO PROCESSO

= 1.002/70

E M E N T A

- Alteração do Código Tributário para o exercício de 1971.

INICIATIVA

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA.

PARECER

- Comissões de Justiça e Finanças, pela rejeição.

G.P.

Of. nº 523

Vitória, 20 de novembro de 1970.

Senhor Presidente:

Servino-nos do presente para encaminhar o projeto de lei anexo, determinando os novos critérios de tributação/ deste Município, a vigorar a partir do próximo exercício de 1971, a fim de ser apreciado por V. Exa. e demais membros desta Colenda Casa de Leis. Os estudos até aqui levados a efeito sobre o Código Tributário Municipal e leis posteriores levaram a equipe da Prefeitura, juntamente com os técnicos da OESA, à conclusão de que pouca coisa deveria ser modificada, considerando que o atual Código está razoavelmente atualizado, no campo de leis tributárias, e, em consequência, tornam-se necessários apenas alguns ajustamentos para se atingir o ponto ideal.

Cumpra-nos lembrar a essa Presidência que a firma acima citada, OESA, é a responsável pela reestruturação administrativa que presentemente se realiza nesta Municipalidade.

Exmo. Sr.

VIRADOR APOLINÁRIO DILMASTRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.
N e s t a

JUSTIFICATIVA:

A vista da conclusão a que chegaram, em conjunto, as autoridades municipais e os técnicos de OFSA, quanto à inoportunidade, no atual momento, de se propor ao Legislativo a reformulação total do Código Tributário do Município, Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, sugerem-se a seguir tão somente as modificações essenciais ao melhor aproveitamento dos recursos tributários a serviço da Municipalidade de Vitória.

A adaptação integral dos instrumentos sob exame, à legislação federal - Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969 - tangente ao Imposto sobre Serviços, já foi objeto de cogitação da Municipalidade, cuja Divisão de Receita produziu trabalho de apreciáveis méritos, a ser aproveitado, como parte integrante do presente documento.

Seriam as seguintes as modificações básicas propostas, as quais devem remeter-se à minuta de anteprojeto de lei em anexo.

Modificação 1ª - O Parágrafo 2º do Artigo 27 prevê percentuais e três prazos diferentes para pagamento de multa moratória, quando o tributo não é satisfeito nos prazos legais. Certamente o estabelecimento de dois percentuais e dois prazos possibilitará melhor controle, com maior economia de tempo na verificação dos atrasos. E mister não criar muitas alternativas, que propiciam a formação de hábitos perniciosos nos contribuintes. Vinte dias com apenas 10% (dez por cento) de atraso são suficientes para atender a uma contingência momentânea qualquer.

A partir daí, mais vinte dias com 20% é o que deve prevalecer.

Modificação 2a. - Reformulando-se a redação do Parágrafo Único do Artigo 51, não se deve retomar o assunto no Parágrafo do Artigo 6. Propõe-se, pois, a supressão deste último.

Modificação 3a. - Cabem algumas observações à nova forma sugerida para o Artigo 71. Seria perigoso considerar a/símples falta de recolhimento de tributo como sonegação, uma das /maneiras qualificadas de infringir as obrigações fiscais. A sonegaçõe pressupõe o dolo, que agrava a infração. Nem todo atraso de pagamento é intencional e premeditado. As implicações penais dessa conceituação são severas; atribuí-las indistintamente pode ocasionar prejuízos maiores do que os benefícios almejado.

O escalonamento dos graus mínimo, médio e máximo das multas, de contornos bem definidos, trará maior segurança ao julgador e dar-lhe-á ensejo de aplicar convenientemente as penas, possibilitando melhor distribuição de justiça.

Aumentar os limites inferiores para as multas/pela falta de recolhimento de tributo saindo dos pontos máximos das multas por infração regulamentar. Aquelas devem conter maior rigor do que estas pela sua própria natureza.

Modificação 4a. - Não se justifica a obrigatoriedade de preencher um termo à mão. Pelo menos a alternativa de que se possa fazê-lo também à máquina deve existir.

Por isso, a nova redação do Parágrafo 1º do Artigo 83.

Modificação 5a. - A norma contida no Artigo 116/ não parece das mais felizes, porquanto presume julgamento onde não houve. De modo algum é possível aceitar a hipótese de que se possa recorrer do inexistente. No próprio interesse de garantir o contri buinte.

No próprio interesse de garantir o contribuinte, esse passe de mágica deve ser evitado, porque, eliminando-se uma instância, suprime-se a oportunidade de revisão do julgado pela segunda instância, que reúne, no caso, as duas numa só e mesma instância.

Como o Sistema Tributário Municipal deixou de consignar o recurso de ofício, propôs-se nova redação a esse artigo, que deveria / por todos os modos ser suprimido.

Alcando-se determinado limite e não se tratando de erro de fato, a própria autoridade julgadora deve recorrer da decisão que preferir contra a Fazenda Pública. É a segurança do sistema que assim o exige. Se, contudo, o julgador deixar de fazê-lo, qualquer servidor fazendário decerá provocá-lo.

Modificação 62. - Artigo 117: permitir que o autuante, ou o funcionário que produziu a defesa, recorra da decisão de primeira instância é admitir a subversão da ordem administrativa e institucionalizar a desconfiança nos julgadores. Se a decisão beneficiar a Fazenda Pública, cabe ao sujeito passivo sua defesa; se, porém, beneficiar a este, cumpre ao julgador recorrer de ofício. Somente em não o fazendo se admite uma / providência do autuante ou de qualquer servidor fazendário, para levar o processo à consideração da instância superior. Tal sistemática também se propõe para as decisões de segunda instância - Artigo 123, Parágrafo Único.

Modificação 7a. - Artigo 119: a garantia de instância / será, sempre que possível, total, e nunca pela metade. Pesando já contra o recorrente uma decisão desfavorável, torna-se menos oneroso à Fazenda Municipal garantir-se por completo, pois, afinal, restará converter o depósito em renda, sem que se some a esta operação uma execução pela outra metade, duvidosa em muitos casos.

Modificação 8a. - Eliminando-se a alternativa do Artigo / 122, ter-se-á um único prazo, mais prolongado, porém, enquadrado na uniformização de que mais adiante se trata.

Modificação 9a. - A Constituição brasileira consagra a independência dos três poderes da República. Destarte, constituindo a Câmara o poder legislativo municipal, lhe é defeso apreciar recurso sobre decisão proferida pelo poder executivo municipal.

Assim é que se propõe a revogação pura e simples do Artigo 125, por nitidamente inconstitucional.

Além de restabelecer a harmonia entre os poderes, a supressão eliminará essa quarta instância existente, significando menos / prazos desnecessários à disposição do contribuinte, menos mão-de obra, / menos papel, menos controles, menos tempo, e, portanto, mais benefícios e mais lucratividade para o Município.

Modificação 10a. - Os Artigos 160 e 163 estabelecem o recolhimento mensal obrigatório dos impostos territorial urbano e predial, quando é preciso deixar certa flexibilidade ao executivo para alterar os prazos, se necessário.

O custo operacional da cobrança mensal é alto e urge estudar uma fórmula mais adequada, sobretudo voltando as vistas para a mecanização dos setores.

Essa maleabilidade é proposta com nova redação nos artigos; o que não significa que deve ocasionar, de imediato, a mudança da sistemática atual.

Modificação 11a. - Artigos 210 e 211: a denominação de "Taxa de Localização" tem ocasionado transtornos, pelos mandados de segurança impetrados contra sua renovação anual.

Para eliminar entrave tão incômodo e perigoso à Administração propõe-se que se passe a adotar a denominação de "Taxa de Localização Anual para Funcionamento". As duas situações ficam bem definidas, evitando-se, assim, interpretação danosa aos cofres municipais.

Modificação 12a. - Incluiu-se no rol das Taxas de Serviços Diversos, do Artigo 252, os Lucros XI e XII, relativos à mecanização ou automação e microfilmagem dos serviços municipais. A alíquota proposta é de 0,01% e 0,02% sobre o salário mínimo, por guia expedida.

A medida visa à cobertura das despesas futuras com a mecanização do sistema de expedição de guias, avisos e controles cadastrais. É uma autorização legal pronta para ser utilizada a qualquer tempo.

Modificação 13a. - À vista de todos os inconvenientes que produz, sempre é bom procurar meios de evitar a cobrança judicial dos créditos fiscais. A instituição de uma multa moratória, na base de 20% (vinte por cento), virá desencorajar ainda mais os contribuintes faltosos, evitando maiores procrastinações.

Modificação 14a. - Foram levantados na Lei nº 1.666/66 oito prazos diferentes para o cumprimento das obrigações fiscais. Essa atomização dificulta o entendimento e a prática do contribuinte e oferece problemas também ao funcionalismo tributário-fiscal. É conveniente é amenizar e padronizar as leis fiscais. Aparentemente, a permanência de apenas três desses prazos seria suficiente: dez, vinte e sessenta.

Chega-se a êsse resultado substituindo-se prazos de cinco, oito e quinze dias pelo de dez; de quinze e trinta, pelo de vinte dias; e um, de noventa, pelo de sessenta dias.

Modificação 15a. - As tabelas n^{as} I, II, III e IV, da lei foram atualizadas, com a relação dos serviços relacionadas na legislação federal.

Modificação 16a. - Ao artigo 83 será acrescentado o § 5^o, dando mais técnica na ciência ao contribuinte sobre a fiscalização.

Modificação 17a. - O artigo 4^o, a ser acrescentado, define o imposto sobre serviços de qualquer natureza, com o fato gerador, com a atualização da lista de serviços. O artigo 5^o define a pessoa do contribuinte. O artigo 6^o trata das isenções.

Os artigos 7^o, 8^o, 9^o, 10^o, 11^o, 12^o, 13^o, 14^o, 15^o, e 16^o, disciplinam a base do cálculo do imposto, o processo para apurá-la e indicam sobre quais contribuintes incidem o tributo. Os artigos 17 e 18 especificam os casos de arbitramento do imposto pela autoridade fiscal e os 19 e §§ 20 e 21 consideram outras atividades para efeito de tributação.

Modificação 18a. - O artigo 22 estabelece o sistema de preços públicos do município.

Modificação 19a. - O artigo 23 atualiza o sistema de taxas. Dá redação moderna ao art. 195, estabelecendo definição técnica para a taxa pelo poder de polícia, o seu fato gerador (art. 196), situa o domicílio do contribuinte (art. 197). A taxa de licença para localização pelo artigo 24, está melhor conceituada, para evitar as dúvidas que vêm surgindo. Os artigos 25, 26, 27 e 28 dão a base para o cálculo, a exigência para o exercício de atividades, o prazo de validade e a extinção do alvará de licença para o exercício da atividade licenciada. O artigo 29 define o que seja o contribuinte da taxa e o 30 dá as condições para enquadramento de outros contribuintes. O artigo 31 caracteriza a automaticidade da exigência da taxa de licença para localização. O artigo 32 define a questão do contribuinte enquadrado em mais de uma tabela.

Modificação 20a. - O artigo 33 dá as bases da multa para a inscrição em dívida ativa. O artigo 34 uniformiza os prazos estabelecidos no Código Tributário, com mais técnica.

Solicitando para esta matéria a tramitação especial prevista no parágrafo 2^o, do art. 153, da Constituição Estadual, de 15 de maio de 1967, apresentamos a V. Exa. e seus ilustres pares, protestos de estima e consideração.

As. Décio da Silva Thevenard
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º - O parágrafo 2º do Artigo 27, o Artigo 51 e seu parágrafo único, o inciso II do Artigo 57, o Artigo 65 e seu parágrafo 3º, os Artigos 71, 72, 73, 74, 75, o parágrafo 1º do Artigo 83, os Artigos 89, 90, 91, 92, 116 e parágrafos únicos, 117, 119, 122, o parágrafo único do Artigo 123, os Artigos 160, 168, 210, 211, 252 e 253 da Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27:

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas, aplicadas sobre o montante do tributo devido:

a) de 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado espontaneamente nos vinte dias seguintes ao vencimento do prazo;

b) de 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado espontaneamente entre o vigésimo e o quadragésimo dias seguintes ao vencimento do prazo".

"Art. 51 - Antes da execução judicial da dívida ativa, a Prefeitura promoverá uma cobrança amigável, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, convocando os devedores pelos jornais / ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva, e relacionando:

I - nome, qualificação e endereço do devedor;

II - origem do crédito fiscal, seu valor e multa imposta;

III - outros elementos julgados necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo sem o pagamento, o Serviço Jurídico Municipal procederá imediatamente a cobrança judicial do débito".

"Art. 57 - IIo número da inscrição da dívida e o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso".

"Art. 65 - A omissão do pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração fiscal serão apuradas - mediante representação ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 3º - O não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher independente de lançamento, ou a seu requerimento, conceitua-se também como fraude, mesmo recolhido

antes de qualquer diligência fiscal, ou desde que a negligência perdure após decorridos 10 (dez) dias contados da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora".

"Art. 71 - São as seguintes as multas aplicadas:

- I - de mora;
- II - por infração regulamentar;
- III - por infração no recolhimento de tributo.

§ 1º - Na imposição das multas e para graduá-las, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos / municipais.

§ 2º - A aplicação da multa constante do inciso I deste artigo, obedecerá o disposto no Artigo 27º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

"Art. 72 - Ressalvado o disposto no Artigo 27 e Inciso I do artigo anterior, as multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, a critério da autoridade competente, obedecido o seguinte escalonamento:

I - Multa por infração regulamentar;

a)- limite mínimo - dois décimos do salário-mínimo;

b)- limite médio - de mais de cinco décimos do salário-mínimo a uma vez o valor desta;

c)- limite máximo - de mais de uma a duas vezes o valor do salário-mínimo.

II - Multa por infração no recolhimento de tributos

a)- limite mínimo - igual ao valor do tributo, nunca inferior a cinco décimos do salário-mínimo;

b) - limite médio - igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a uma vez o valor do salário-mínimo;

c) - limite máximo igual a tres vezes o valor do tributo, nunca inferior a duas vezes o valor do salário-mínimo.

Parágrafo único - A aplicação de multa por infração no recolhimento de tributo elide a dívida por infração regulamentar, desde que relacionada com o mesmo fato que a originou.

"Art. 73 - É passível da multa por infração regulamentar:

I - No limite mínimo - o contribuinte ou responsável que:

a)- apresentar ficha de infração fora do prazo legal ou regulamentar;

b)- negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

FLS. 4

c) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente;

d) - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados;

e) - deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

II - No limite médio - o contribuinte ou responsável que:

a) - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

b) - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

c) - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

d) - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

e) - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessarem à fiscalização.

III - No limite máximo - o contribuinte ou responsável que:

a) - viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) - já tiver sido punido como reincidente no limite médio.

"Art. 74 - É passível de multa por infração no recolhimento de tributo:

I - No limite mínimo - o contribuinte ou responsável - que deixar de efetuar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta;

II - O contribuinte que utilizar fraude, sonegação, dolo, conluio ou simulação para evitar pagamento de tributo;

III - no limite máximo - o contribuinte ou responsável - que tiver sido punido como reincidente no limite médio".

"Art. 75 - Presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco - com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações - ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Parágrafo único - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III do Artigo 73, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias".

"Art. 83:

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e será ser datilografado ou impresso em relação às palavras inválidas, devendo os algaros ser preenchidos à mão ou à máquina, inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar".

"Art. 89 - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer exigências da fiscalização necessárias à preparação de medidas para apuração de infração, ou apresentar livros, registros e documentos fiscais ou quaisquer outros elementos e informações a critério do órgão fiscal".

"Art. 90 - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para atender à notificação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o notificado tenha atendido às exigências fiscais, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte ou responsável se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar".

"Art. 91 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia a / carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo, as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do Artigo 83º.

"Art. 92 - Independente de autuação, poderá o contribuinte pagar os tributos devidos quando da notificação preliminar, sendo aplicado pela seção arrecadadora competente, ao disposto no Artigo 27.

Parágrafo único - Considera-se convencido do débito, o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação / preliminar, da qual não cabe recurso ou deferimento.

"Art. 116 - A decisão que concluir pela procedência parcial, inclusive com desclassificação da infração, improcedência ou nulidade da ação fiscal, conterá, obrigatoriamente, o recurso "ex-officio" à instância superior salvo se:

I - a importância em litígio não exceder a um salário mínimo local;

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato devido às incorreções materiais, resultantes de lapso manifesto, e a erros de siléculos existentes no auto de infração.

Parágrafo único - Se o julgador não recorrer de ofício, ou quando invecez indevidamente a configuração do erro de fato, / caberá ao autor do ato impugnado ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração fazendária promover a subida do processo à instância superior".

"Art. 117 - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da mesma".

"Art. 119 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado à instância superior sem o depósito, no prazo do Artigo 117, da / importância exigida".

"Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 10 (dez) dias".

"Art. 123 - Parágrafo único - Se o Conselho de Recursos Fiscais não recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao autor da inicial do processo ou, em sua falta, a qualquer funcionário da administração municipal promover a subida do processo à instância superior".

"Art. 160 - O pagamento do Imposto Territorial Urbano / é anual podendo, entretanto, o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento".

"Art. 168 - O pagamento de imposto predial é anual, podendo, entretanto, o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento".

"Art. 210 - A taxa de licença para exercício de atividade de em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, / na base de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização e autorização anual para funcionamento e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento".

"Art. 211 - É obrigatória fixação, junto do Alvará - de licença de localização e autorização anual para funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário - especial em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.

"Art. 252 - Além da taxa de serviços urbanos constante deste Código, será cobrada a taxa de serviços diversos, que tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento;
- IV - de nivelamento;
- V - de cópias heliográficas;
- VI - de avaliação de imóveis;
- VII - de inspeção de instalações mecânicas;
- VIII - de inspeção em estabelecimentos;
- IX - de localização de imóveis;
- X - de armazenagem no depósito Municipal;
- XI - de mecanização ou automação dos serviços municipais;
- XII - de microfilmagem".

"Art. 253 - A arrecadação da taxa de que trata o artigo anterior, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa a este Código."

Art. 2º - As Tabelas nºs I, II, III e IV, anexas à Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966, alteradas pelas Leis 1.779, de 18 de dezembro de 1967 e 1.899, de 20 de maio de 1969 passam a vigorar com a redação das Tabelas constantes desta Lei.

Art. 3º - Fica acrescentado um parágrafo ao Artigo - 83, da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966, da seguinte forma:

"Art. 83:

§ 5º - O termo de fiscalização de que trata este artigo, poderá ser substituído por aviso de lançamento, quando couber".

Art. 4º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza

natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa, com ou sem o fornecimento de mercadorias.

§ 1º - Excluem-se de disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

§ 2º - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município, considera-se local da prestação de serviços:

- a) no caso de construção civil, o local da prestação dos serviços;
- b) nos demais casos, o do estabelecimento prestador/ou, na falta deste, o do domicílio do contribuinte.

§ 3º - Para os efeitos do disposto na letra "b" do parágrafo anterior, considera-se estabelecimento, o local permanente onde são praticados atos sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou onde se encontram os seus escritórios ou negócios.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador dos serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de empresa/sociedades.

Art. 6º - São isentos do imposto:

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, estas - no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição;

III - os jogos esportivos, bem como os espetáculos / avulsos, patrocinados por clubes filiados à Federação Esportiva Espírito-santense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes

é por organizações estudantis;

IV - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, definidas em regulamento.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ressalvado o disposto no Artigo 12.

Art. 82 - O imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 83 - Quando o imposto for calculado com base no movimento econômico do contribuinte, a base de cálculo será o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes -

I - no caso dos números 13 e 14 da lista de serviços -

a) o valor dos materiais e mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços, quando adquiridas de terceiros ou por ele produzidas fora do local de prestação dos serviços;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - no caso do número 11, ao valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade;

III - no caso do número 12, ao valor do fornecimento / de alimentos e bebidas;

IV - no caso do número 11, ao valor do material fornecido - para sua execução;

V - nos casos dos números 15, 16 e 17, ao valor das peças, partes de máquinas e aparelhos, não compreendidas como / tais, as ferramentas usadas nos serviços;

Parágrafo único - Aplicam-se às subempreitadas, as mesmas disposições referentes a empreitadas.

Art. 10 - Quando, por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação dos serviços, ou quando os registros relativos ao imposto - não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa / ou pelo profissional;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 11 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas / sobre o salário mínimo, conforme tabela anexa.

§ 1.º - Quando os serviços constantes dos números 2, 8, 9, 20, 30, 33, 34, 45 e 50, da lista anexa, forem prestados por sociedade, o imposto será calculado na forma do/di disposto neste artigo, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se, igualmente, nos casos dos números 10, 14, 55, 57, 66, da lista anexa, embora os serviços sejam prestados por firma, sociedade ou agrupamento de profissionais, incidindo o imposto sobre cada profissional habilitado, sócio, dono ou gerente.

Art. 12 - O sujeito passivo da obrigação tributária que exercer mais de uma atividade tributável sobre um o movimento econômico, que não se enquadre como diversões públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil, pagará o imposto com base na alíquota de maior percentual.

Parágrafo único - No caso dos serviços de diversões/públicas, representações de qualquer natureza, obras hidráulicas ou construção civil o imposto será devido, separada e cumulativamente, pelo exercício de cada um deles e não exclui o pagamento / pelo exercício de qualquer outra atividade.

Art. 13 - Quando um mesmo prestador de serviços exercer atividades enquadradas nas tabelas sobre o salário mínimo e sobre o movimento econômico, o imposto será calculado isoladamente sobre cada atividade, obedecido o disposto para cada caso.

Art. 14 - O imposto será recolhido por meio de guia, preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 15 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no movimento econômico, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados e elementos auxiliares, na forma do regulamento.

Art. 16- Os prestadores de serviços constantes da Tabela fixa, quando trabalharem sob a forma de sociedade, firma ou agrupamento de profissionais, poderão ser obrigados a manter registros e controles próprios, conforme dispuser o regulamento.

Art. 17- O montante do imposto ou de movimento econômico será arbitrado pela autoridade competente;

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando a guia for apresentada com emissão dolosa ou fraude;

III- quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 15, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 18- O procedimento do oficial de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 19- Consideram-se empresas ou atividades distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I- as que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

A 1ª- Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

A 2ª- O disposto neste artigo é extensivo às pessoas físicas e jurídicas, compreendidas nos números da Tabela fixa, anexa a esta lei.

Art. 20- as pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços, que, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência de imposto, são obrigadas a efetuar a sua inscrição, e o imposto será devido a partir da mês em que iniciarem as suas atividades.

Art. 21- No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia, estampilha ou processo mecânico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 22- O artigo 6º da Lei nº 1.666, de 22 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º- O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além dos outros que vierem a ser prestados:

- I- de metatemas;
- II- de mercados e entrepostos;
- III- de comitérios".

Art. 23- A Seção 1ª (primeira) do Capítulo III, do Título VIII da Lei 1.666, de 22 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção 1ª - Disposições Gerais

"Art. 195 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades, para o disciplinamento e fiscalização da localização e funcionamento de estabelecimentos ou para a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização das autoridades municipais, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos".

"Art. 196 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços similares;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços similares em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município, de comércio / eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arrematamentos e loteamentos em terrenos / particulares;

VI - publicidade;

VII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos; /

VIII - abate de gado fora do Matadouro Municipal"..

IX - qualquer outra atividade similar no âmbito do Município"..

"Art. 197 - para efeito de cobrança da taxa de licença, considera-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual".

Art. 24 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento e permanência de estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, profissionais ou similares, tem como fato gerador o poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para o funcionamento desses estabelecimentos, em razão de interesse público, nos termos do artigo 195 da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - Estão sujeitos ao pagamento desta taxa, os produtores, industriais, comerciantes, profissionais e todo aquele que se localizar para a prática de qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 25 - A base de cálculo da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento são os valores constantes das tabelas "A", "B", "C", "D", "E", "F", e "G", anexas a esta lei, obedecido o zoneamento da planta urbana do Município e a atividade exercida em cada estabelecimento.

Art. 26 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento desta taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades na jurisdição deste Município, sem a prévia licença de localização e sem que hajam seus responsáveis efetuando o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Art. 27 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Parágrafo único - No início de cada exercício será fornecido novo Alvará de Licença, independente de requerimento, desde que os órgãos competentes da Prefeitura não tenham constatado inconveniência na continuação do funcionamento do estabelecimento, em decorrência da prática da atividade nele exercida, bem como haja o contribuinte efetuado o pagamento dos tributos relativos aos exercícios anteriores e a parcela ou parcelas da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento até então devidas.

Art. 28 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Parágrafo único - Será cassado o Alvará de Licença e consequentemente interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando for usado destino diferente para o qual foi licenciado, tornando-se inconveniente a sua permanência;
- c) por determinação de autoridade federal ou estadual competente;
- d) por ordem judicial, transitada em julgado, declarativa da interdição.

Art. 29 - Contribuinte da taxa é todo aquele que exercer qualquer atividade no interior de estabelecimento, como definido nos termos do artigo seguinte e do Artigo 197 da Lei 1.666, de 20 de dezembro de 1966.

Art. 30 - Consideram-se, também, estabelecimentos / distintos, quando:

I - a empresa no mesmo local, ainda que com idêntico / ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - tratar-se de exploração de indústria e comércio no mesmo local, sendo este diretamente ao consumidor.

Art. 31 - A taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento independe de lançamento e será paga antecipadamente, podendo ser fracionada em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - A taxa paga pelo representante comercial exclui a da representada, desde que sediada fora do município.

Art. 32 - No caso de estabelecimento, enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

§ 1º - Aplicam-se à taxa de licença para fiscalização e autorização anual para funcionamento os índices de correção monetária incidentes sobre as obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º - Para os efeitos desta taxa, os estabelecimentos localizados na Zona Rural, equiparam-se aos da Zona "6" obedida a sua classificação quando ao ramo de atividade.

Art. 33 - A inscrição do crédito fiscal na dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento, acrescido dos juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 34 - Passam a ser de 10 (dez) dias os prazos previstos nos Artigos 88 § 2º, 114 § 1º, 120 § 3º e 124; de 20 (vinte) dias os prazos estabelecidos nos Artigos 98 Inciso III, 99 Inciso II, 135 § 3º, 143, 144, 260 Inciso II, 273 e 274 e de 60 (sessenta) dias o prazo estatuído no Artigo 158 § 3º.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário e especialmente:

I - as leis 1858, de 18 de outubro de 1968 e 1.899, de 20 de maio de 1969;

II - os Artigos 4º, 5º e 6º, da lei 1.779, de 18 de dezembro de 1967;

III - os artigos 44 e 125 e o parágrafo único do Artigo 56 da lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966;

IV - os Capítulos I, II e III, do Título VII, da lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela lei nº 1779, de 18 de dezembro de 1967;

V - As Seções 2ª, 3ª e 8ª. Capítulo III, do Título VIII - da lei nº 1666, de 20 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela lei nº 1779, de 18 de dezembro de 1967.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços dos:

- 1 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os / serviços executados por instituições financeiras);
- 2 - Advogados ou provisionados;
- 3 - Aerofotogrametria;
- 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de comércio e de seguros;
- 5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excepto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 6 - Agenciamento não incluído nos números 4, 5 e 44;
- 7 - Agências de turismo, passeios e excursos, guias de turismo;
- 8 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 9 - Agentes da propriedade industrial;
- 10 - Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
- 11 - Análises técnicas;
- 12 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

- 13 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 14 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 15 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos / não destinados à comercialização ou industrialização.
- 16 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 17 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 18 - Composição gráfica, clichêria, sincografia, litografia e fotolitografia;
- 19 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 20 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 21 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 36;
- 22 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 23 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores não instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

24 - Depósitos de qualquer natureza (excepto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

25 - Desinfecção e higienização;

26 - Despechamentos;

27 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "videotapes";

28 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

29 - ~~Exercícios físicos~~;

a) teatros, cinema, circo, auditórios, parques de diversão, tóxi-dancings e congêneres;

b) exposições sem cobrança de ingresso;

c) bilhares, bilhar e outros jogos permitidos;

d) bailes, "bailas", festivais, recitais e concertos;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estagios de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) transmissão de música mediante transmissão, por qualquer processo;

30 - Economistas;

31 - Exércitos provinciais;

32 - Encadernação de livros e revistas;

33 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), dentistas, veterinários, obstetras, acrobatas, farmacêuticos e psicólogos;

34- Engenheiros, arquitetos e urbanistas;

35- Ensino de qualquer grau ou natureza;

36- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

37- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

38- Florestamento e reflorestamento;

39- Guarda e estacionamento de veículos;

40- Guarda, tratamento e amestramento de animais;

41- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

42- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

43- Instalação e montagem, de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público e a autarquias);

44- Intermediação, inclusive corretagem, de bens/móveis e imóveis, exceto os mencionados nos itens 4 e 5;

45- Laboratórios de análises clínicas e eletrici-

eletricidade médica;

46- Limpeza de imóveis;

47- Locação de bens móveis;

48- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 19);

49- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

50- Médicos;

51- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

52- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

53- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);

54- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

55- Peritos e avaliadores;

56- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

57- Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;

58- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

- 59 - Raspagem e instrução de assealhos;
- 60 - Resacutagem ou regeneração de penunáticos;
- 61 - Recendicionamento de metros (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 62 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de / mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 63 - Representação de qualquer natureza;
- 64 - Taxidermista;
- 65 - Tinturaria e lavanderia;
- 66 - Tradutores e intérpretes;
- 67 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

**TABELA I - LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

TABELA FIXA

Números das atividades constantes da
Lista de Serviços

Alíquota % sobre
o salário-mínimo

1) Atividades tributadas sob a forma de
trabalho pessoal (Imposto anual)

a) 2, 8, 9, 30, 33 e 57	100,00
b) 10	60,00
c) 14, 55 e 66	50,00
d) 20	70,00
e) 31	1 50,00
f) 45 e 50	2 00,00

TABELA VARIÁVEL

Alíquota % sobre o re-
vimento econômico

2) Atividades tributadas com base no re-
vimento econômico (Imposto mensal)

a) 1, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 28, 36, 41, 44, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 60, 61, 64, e 65	5,00
b) 22, 25, 38, 39, 40, 42, 46, 49, e 62	3,00
c) 23, 31, 32, 35, 37, 43, 59, e 67 ..	2,00
d) 29	10,00
e) 63	1,50

.....

TABELA II - COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
1 - PRÉDIOS RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS (2)

	Limpeza Pública		Iluminação Pública		Conservação Calçamento		Vigilância		Totais	
	Valor R\$ (1)	% (1)	Valor R\$ (1)	% (1)	Valor anual R\$ (1)	% (1)	Valor R\$ (1)	% (1)	Valor R\$ (1)	% (1)
Residências										
- Luxo.....	90	58	73	48	60	38	45	29	270	177
- Bom.....	34	33	45	29	36	23	27	17	162	104
- Comum.....	45	29	36	23	27	17	18	12	126	81
- Popular.....	18	12	14	9	9	6	5	3	46	29
Louças e salas comerciais										
- Bom.....	90	58	81	52	72	46	63	40	306	196
- Comum.....	72	46	63	40	54	33	45	29	234	150
- Popular.....	54	33	45	29	36	23	27	17	162	104
Industriais										
- Grande(mais de 500m2).....	126	81	117	73	108	69	99	63	450	288
- Medio(mais de 200 ate 500m2).....	108	70	99	63	90	58	81	52	378	242
- Pequeno(ate 200m2).....	90	58	81	52	72	46	63	40	306	196

(1) - % dos valores, em cruzeiros, em relação ao salário-mínimo regional - R\$ 156,00.

(2) - Esta Tabela será reajustada com aumentos do salário-mínimo.

TABELA IX - COTACÃO DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

2 - TERRENOS (2)

Zona de localização/serviços	Valor atual em Cr\$ pela testada fideleia			
	Até 10 m		Mais de 10 até 20 m	
	Valor cr\$ % (1)		Valor cr\$ % (1)	Valor cr\$ % (1)
Residencial	154	98	190	122
- Limpeza pública	45	29	54	34
- Iluminação pública	41	26	50	32
- Conservação calçamento	36	20	45	29
- Vigilância	32	21	41	26
Escolar	82	53	118	76
- Limpeza pública	27	17	36	23
- Iluminação pública	23	15	32	21
- Conservação calçamento	18	12	27	17
- Vigilância	14	9	23	15
Popular	46	29	64	41
- Limpeza pública	18	12	23	15
- Iluminação pública	14	9	18	12
- Conservação calçamento	9	6	14	9
- Vigilância	5	3	9	6

(1) - % dos valores, em cruzeiros, em relação ao salário-mínimo regional - cr\$ 156,00

(2) - Esta tabela será reajustada com os aumentos do salário-mínimo.

TABELA III - LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Nº	Discriminação	Alíquota % do bre o salário mínimo
<u>Taxa de licença para a exploração da actividade</u>		
<u>- Comércio eventual - por mês:</u>		
1	Alimentos preparados, inclusive refrigeran- tos, para venda em balcões, barracas ou ma- gas.	10,00
2	Aparelhos eléctricos, de uso doméstico	15,00
3	Amarinhos e miudezas	15,00
4	Artefactos de couro	10,00
5	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentina e outros)	20,00
6	Artigos para fumantes	20,00
7	Artigos de papelaria	10,00
8	Artigos de tocadeiro	20,00
9	Aves	10,00
10	Baralhos e outros artigos de jogos conside- rados de azar	30,00
11	Brinquedos e artigos ornamentais para pre- sentes	10,00
12	Fogos de artifício	20,00
13	Frutas	10,00
14	Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, queijos, pão, carne e congêneres	5,00
15	Jóias e relógios	40,00
16	Louças, ferragens e substitutos, de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de vão e semelhantes	15,00
17	Paços, papéis, plumas ou canetas de luxo e semelhantes	40,00
18	Revistas, livros e jornais	5,00
19	Tecidos e roupas	15,00
20	Outros artigos não especificados nesta tabe- la.	15,00

Tabela III - fl. 2 - continuação

Nº	Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
<u>- Comércio ambulante - por mês:</u>		
21	Alimentação preparada e fornecida em marmittas, para mais de três pessoas, quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre a prestação de serviços.....	5,00
22	Armarinhos e miudezas	10,00
23	Artigos de toucador	15,00
24	Bijouterias e pedras não preciosas	15,00
25	Brinquedos	5,00
26	Confeções de luxo, peles, pelicas e plumas.	30,00
27	Fazendas e roupas feitas	10,00
28	Gêneros e produtos alimentícios	5,00
29	Jóias e pedras preciosas	30,00
30	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes	10,00
31	Malhas, meias, gravatas e lenços	10,00
32	Outros artigos não incluídos nesta tabela...	10,00
<u>Taxa de licença para obras particulares</u>		
<u>- Construção, reforma ou ampliação - Obras</u>		
medidas em metro quadrado e por mês:		
33	Barracões ou outra qualquer construção de madeira.....	0,10
34	Galpões para qualquer finalidade	0,10
35	Garagens	0,04
36	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis.....	0,20
37	Prédios:	
	a) até quatro pavimentos.....	0,08
	b) de mais de quatro pavimentos.....	0,06
38	Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela.	0,10

Tabela III-Fl.3-

Continuação-

Nº	Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
-Obras medidas em metro linear e por mês:		
39	Andaimos, inclusive tapumes, no alinhamento de logradouro, para construção, reforma, pintura/ou ampliação de prédios	0,20
40	Drenos, sargotas, paredes e muros com frente / para logradouro público	0,50
41	Outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,30
- Obras Diversas- taxa fixa por mês:		
42	Assentamento de elevadores - por unidade	20,00
43	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques, para fins industriais ou comerciais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	50,00
44	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível- por unidade	20,00
45	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros e varandas	5,00
46	Cortes em meio-fio para entrada de automóveis.	5,00
47	Lajeamento de pátios e quintais	5,00
48	Marquises de qualquer material, a serem colocadas em prédios não residenciais	20,00
49	Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado	20,00
50	Toldos ou cobertas móveis a serem colocados nas fachadas de prédios	10,00
51	Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	5,00
52	As licenças para construção quando se referirem a imóveis para fins residenciais, exclusivamente, terão uma redução de 30% (trinta por cento)	

-continua-

Tabela III - 11.4-continuação

Nº	Discriminação	Alíquota % ²² do salário mínimo
	- Demolições - Taxa fixa por mês	
53	De prédios ou outra qualquer construção...	3,00
54	Escavação de barreiras ou saibreiras:	
	a) na Zona Urbana.....	10,00
	b) na Zona Rural ou de expansão urbana....	3,00
55	Exploração de pedreiras com maquinaria	
	a) na Zona Urbana.....	20,00
	b) na Zona Rural ou de expansão urbana....	15,00
56	Outras demolições ou explorações não arrega- dradas nesta tabela.....	2,00
	<u>Taxa de licença para execução de arruamento</u> <u>E loteamento de terrenos particulares</u>	
57	Arruamentos:	
	a) taxa fixa	50,00
	b) por 100 metros lineares de rua ou fração	0,50
58	Loteamentos:	
	a) taxa fixa	100,00
	b) por lote	0,50
	<u>Taxa de licença para publicidade</u>	
59	Altofalantes, rádio, vitrola e congêneres, quando permitidos, no interior de estabele- cimento comercial, industrial ou profissio- nal - por aparelho e por ano	50,00
60	Âncios:	
	a) colocado no interior de estabelecimentos, quando estranho à atividade destes - por anúncio e por ano	5,00
	b) conduzido por rua ou mais pessoas - por anúncio e por dia	2,00
	c) distribuído em mão ou a domicílio - por milheiro ou fração	5,00
	d) em mesas, cadeiras ou banos, toldos ca- potas, cortinas e semelhantes - por uni- dade e por ano	3,00
	e) em veículos destinados especialmente a propaganda - por veículo e por dia.....	3,00

Tabela III - fl.5 - continuação

Nº	Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
	f) no interior de veículos - por veículo e por mês	5,00
	g) no exterior de veículos - por veículo e por mês	10,00
	h) projetada na tela de cinema ou chapa por mês	50,00
	i) sob a forma de cartas - por unidade e por ano	6,10
61	Emblema, escudo ou figura decorativa - por unidade e por ano	3,00
62	Letreiro - placa ou distico, com indicação de profissão, arte, officio, comercio, industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer predio por unidade e por ano	5,00
63	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos ou em galerias, estações, abrigos, etc. - por metro quadrado e por ano	2,00
64	Painel:	
	a) cartas ou anúncio colocado na parte interna de circo ou casas de diversões - por unidade e por mês	2,00
	b) cartaz, anúncio, letreiro ou semelhante, não laminação, quando colocados na parte externa dos edificios - por metro quadrado ou fração e por ano ..	5,00
65	Propagandas:	
	a) oral, feita por propagandista - por dia	1,00
	b) por meio de musica - por dia	2,00
	c) por meio de altofalantes e por dia...	5,00
66	Vitrines:	
	a) colocada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou profissionais ou em galerias - por metro quadrado e por ano	2,00
	b) para exposição de artigos estranhos ao ramo de negocio do estabelecimento ou alugada a terceiros - por metro quadrado e por ano	5,00

Tabela III -fl.6- continuação -

No	Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo
<u>Taxa de licença para ocupação de áreas em</u> <u>vias e logradouros públicos</u>		
67	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais / designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrados	
	a) por dia	0,20
	b) por mês	1,50
	c) por ano	15,00
68	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado	0,20
69	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado	0,50
<u>Taxa de licença para abate de gado fora da</u> <u>Matadoura Municipal (1)</u>		
70	Por cabeça	2,50

- (1) Correrá por conta do interessado, além, da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA IV - TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

<u>TAXA DE EXPEDIENTE</u>		Alíquota % sobre o salário-mínimo
Discriminação		
1) <u>Alvarás:</u>		
a) de licença para localização de estabelecimentos.....		5,00
b) de qualquer outra natureza.....		3,00
2) <u>Atestados:</u>		
a) de vistoria		2,00
b) de habite-se		2,00
c) de qualquer outra natureza		1,00
3) <u>Aprovação de projetos para construção - por metro quadrado de construções</u>		
a) até duzentos metros quadrados		0,05
b) pelo que exceder		0,01
4) <u>Aprovação de arruamento ou loteamento - cada Decreto contendo aprovação parcial ou total, de arruamento ou loteamento - de terreno</u>		
		10,00
5) <u>Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros</u>		
		2,00
6) <u>Averbação de transferências:</u>		
De terrenos - por metro quadrado ou fração.		
Situados em logradouros com valor por metro linear de testada fictícia, do salário mínimo:		
a) até duas vezes		0,02
b) de mais de duas até cinco vezes		0,04
c) de mais de cinco até dez vezes		0,06
d) de mais de dez até dezoito vezes....		0,08
e) de mais de dezoito vezes		0,12

Nota: Os terrenos localizados em Zonas não arvuadas ou não constantes da Tabela de valores, pagarão a taxa a razão de 0,01% (um centesimo por cento) do salário-mínimo.

por metro quadrado ou fração, não podendo, o valor total da taxa, ser superior a 100,00% (cem por cento) do se mesmo valorio.

De prédios ou outra qualquer construção por metro quadrado ou fração:

f) tipo luxo	0,15
g) tipo Bom	0,11
h) tipo Comum	0,08
i) tipo Popular	0,06
j) tipo de Madeira	0,04
l) Outras construções não enquadradas neste número	0,05

Outras averbações:

m) de local, firma ou ramo de negócio..	5,00
n) de veículo	5,00

7) Certidões:

a) taxa por página ou fração	4,00
b) busca por ano	0,25

8) Concessões - ato do Prefeito concedendo:

a) favores, em virtude de lei Municipal	10,00
b) privilégio concedido pelo Município.	5,00

9) Contratos com o Município - por mil cruzados novos ou fração, de valor do contrato	0,02
---	------

10) Guias e documentos apresentados às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,20
---	------

11) Matrícula do engenheiro, construtor ou arquiteto - por ano	10,00
--	-------

12) <u>Portarias</u> - autorizando a transferência de domínio útil de imóvel	10,00
--	-------

13) <u>Prorrogação</u> do prazo do contrato com o Município, - por cruzados novo ou fração, sobre o valor do contrato	0,02
---	------

14) Requerimentos:

a) de certidões	1,00
b) de reclamações contra lançamento	2,00
c) de defesa ou recurso contra ato de infração	5,00
d) demais requerimentos	1,00

15) Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais - por pá- gina de livro ou folha	1,00
---	------

16) Títulos

a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossário	2,00
b) de aforamento de terreno	10,00

17) Vistorias - de prédios ou entre qualquer construção - por metro quadrado ou fração	
a) de construção tipo Lata	0,50
b) de construção tipo Rua, Caixa ou Po- pular	0,40
c) de construção de Madeira	0,50
d) outras vistorias não enquadradas nes- te número - Fixo	10,00

Nota

Nos prédios com mais de 8(oito) pavl-
mentos, a taxa terá a redução de 30%
(trinta por cento)

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

18) Alinhamento - por metro linear	0,88
19) Apreensão ou arrecadação de bens aban- donados na via pública - por unidade ..	10,00
20) Armazenagem no depósito municipal - por dia ou fração:	
a) de veículo - por unidade	5,00
b) de animal cavalari, mular ou bovino por cabeça	2,00
c) caprino, ovino, suíno ou canino por cabeça	1,00
d) de mercadorias ou objetos de qual- quer espécie - por quilo	0,50

Nota - Além das taxas referidas neste número,
serão cobradas as despesas com alimen-
tação dos animais, bem como as de trans-
porte até o depósito.

21)	Avaliação de imóveis - por imóvel	5,00
22)	Cópias heliográficas -por metro quadrado	8,00
23)	Inspeção em estabelecimentos -por metro quadrado em fração:	
	a) em parque de diversão	0,08
	b) em circo e congêneres.....	0,10
	c) em cinemas e teatros	0,15
	d) outras inspeções não enquadradas nes- sa tabela	0,20
24)	Inspeção de instalações mecânicas:	
	a) elevadores -por andar com guias de capacidade.....	8,00
	b) máquinas e motores -por hp.....	0,50
25)	Localização de imóveis por imóvel.....	20,00
26)	Nivelamento -por metro linear.....	0,50
27)	Numeração de prédios -por emplace- mento	5,00
Nota: Além da taxa devida, será cobrado o preço de custo de placa fornecida		
28)	Mecanização ou Automação dos Ser- viços Municipais por Guia ou Cerbe- amento emitida.....	0,01
29)	Microfilmagem	
	a) por documento e por microfilmagem	0,02
	b) por cópia de documento microfil- mado	0,01

.....

TABELAS A 2G - PARA LAICAMENTO E COBRANCA
DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

LICENÇA, ordinária, anual, calculada em razão da zona de localização e objeto da atividade, variável de conformidade com índices de correção monetária aplicada às obrigações do tesouro nacional que vierem a ser decretados no País, para instalação, funcionamento e permanência de estabelecimentos ou para a prática de atividades dependentes ou não de instalações, mas que por sua natureza dependam de localização e disciplinamento municipal, no horário normal estabelecido no Capítulo III do Título III e outras disposições da Lei nº 351, de 24 de abril de 1954, bem assim, / suas alterações posteriores:

Atividade	Zona Nº	Valor R\$
<u>Tabela A</u>		
Comércio de boatos, lavagem-lubrificação, abastecimento de veículos, agências com vendas de veículos depósitos inflamáveis, artigos explosivos e de grande combustão, estabelecimentos de crédito, bebidas alcoólicas por atacado, outros estabelecimentos com gêneros	1	420,00
Idem	2	324,00
Idem	3	324,00
Idem	4	240,00
IDEM :	5	324,00
Idem	6	192,00

-continua-

Tabelas A e B - Fl. 2 (continuação)

Atividade	Zona No	Valor Cr\$
Tabela B		
Comércio de calçados, magazines, super-mercados, mercearias, medicamentos, casas de cambio, ourivesarias, relojoarias, maquinas a motor, peças e acessórios de veículos, loterias, cinemas, casas de diversões	1	300,00
Idem	2	192,00
Idem	3	192,00
Idem	4	144,00
Idem	5	240,00
Idem	6	144,00
Tabela C		
Estabelecimentos industriais em geral	1	324,00
Idem	2	192,00
Idem	3	192,00
Idem	4	144,00
Idem	5	240,00
Idem	6	96,00
Pequenos estabelecimentos industriais, considerados aqueles cujo serviço industrial seja regulado pela legislação fiscal em quantia igual ou inferior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) inclusive os de beneficiamento, transformação, aproveitamento, embalagem e empacotamento de produtos. - - -	1	192,00
Idem	2	96,00
Idem	3	96,00
Idem	4	96,00
Idem	5	144,00
Idem	6	96,00

- continua -

Tabelas 4 a 6-Fl. 3 (continuação)

<u>Atividade</u>	<u>Zona Nº</u>	<u>Valor CR\$</u>
<u>Tabela D</u>		
Comércio de Tabacarias, tecidos, roupas, madeiras serradas inclusive tombadouros, agências securitárias e de transportes, empresas de transporte / coletivo de passageiros, escritórios ou organizações de importação ou exportação, outras atividades similares	1	240,00
Idem	2	192,00
Idem	3	192,00
Idem	4	144,00
Idem	5	192,00
Idem	6	96,00

<u>Tabela E</u>		
Comércio de secos e molhados, tipografias, livrarias, leitaria, artigos de utilidade, ferragens e materiais de construção, hotéis, restaurantes, casas de lanches, bares e cafés, padarias, açougues, frigoríficos	1	192,00
Idem	2	144,00
Idem	3	144,00
Idem	4	96,00
Idem	5	144,00
Idem	6	96,00

<u>Tabela F</u>		
Comércio de artigos de beleza, cabeleireiros manicureiros, pedicureiros, institutos de beleza, casas / de música, oficinas de consertos em geral, depósitos em geral, exposição de produtos, escritórios de representação comercial ou industrial, despachantes, corretores, administradores, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, demais atividades correlatas	1	120,00

Tabela A a G - F.I. (continuação)

Atividade	Zona		Valor
	Nº	m	
Idem	2		96,00
Idem	3		96,00
Idem	4		96,00
Idem	5		96,00
Idem	6		60,00

Tabela G

Comércio de carne, leite, verduras, legumes e outros produtos próprios de mercados e feiras, salões de engraxates, escritórios e consultórios de profissionais liberais, representantes comerciais autônomos considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruários, demais atividades congêneres.

	1	60,00
Idem	2	48,00
Idem	3	36,00
Idem	4	24,00
Idem	5	48,00
Idem	6	24,00
Outros estabelecimentos ou atividades não previstos nas tabelas	1	192,00
Idem	2	96,00
Idem	3	96,00
Idem	4	60,00
Idem	5	144,00
Idem	6	60,00

Notas: Os valores destas Tabelas serão reajustados anualmente de acordo com os índices de correção monetária que vierem a ser decretados no País, aplicados as obrigações de Tesouro Nacional.

COMISSÃO DE FINANÇAS

O sr. prefeito municipal encaminhou anteprojeto de lei, objeto de nosso parecer, determinando os novos critérios de tributação do município, a vigorar no exercício de 1971.

Justificando a medida, considera que o atual Código Tributário (Lei nº 1666), encontra-se praticamente atualizado, necessitando, apenas, de alguns ajustamentos.

Para o Executivo a elevação de tributos é coisa rotineira. Mas para os Vereadores, não. Porque a defesa dos contribuintes é uma tarefa que lhes é pertinente. É claro que o Vereador concede aumentos de impostos. Mas a sua ação, quase sempre, é de corrigir injustiças contidas em anteprojetos elaborados com afoiteza, com apadamento, desprovidos de um mérito maior. A Câmara Municipal vive estreita e intimamente ligada às comunidades, sentindo - lhes os problemas mais íntimos, as aflições mais diversas, nem sempre resolvidas ou encaradas com aquela seriedade de que se revestem, pelo Poder Executivo. É preciso, pois, congregação de esforços entre Executivo e Legislativo, porque dessa conjugação resultará o próprio bem estar dos contribuintes, já desenganosos e para os quais são feitos e orientados os planos administrativos. Se um desses poderes fugir a esse objetivo é o próprio contribuinte que virá a sofrer seus efeitos desagradáveis.

Há necessidade, portanto, de o contribuinte conhecer, com determinadas minúcias, certos aspectos da vida administrativa do município, bem como os motivos por que às vezes os Vereadores, estribados no seu relêvo de / conjunto, "rebelam-se" contra o Executivo, negando apoio ou aprovação a mensagens que lhe permitam maiores arrecadações tributárias, em flagrante prejuízo para o povo por eles representado.

O Executivo tem o direito de solicitar. É justo. Mas os Vereadores também têm o sacrossanto direito de negar, de desfigurar um planejamento / permitido pela lei, de lhe emprestar novos aspectos, fazendo-o perder aquela unidade garantidora do seu êxito, desde que à custa da elevação de tributos fora da atualidade presente.

Antes do mais, deve-se observar que o contribuinte vive sob a eterna pressão dêsse penitente fiscal de impostos, que é o Executivo.- Exige-lhe o imponderável. É ultrapassado o limite de tolerância, vem o - tempo das multas, moras, correções monetárias e procedimentos judiciais, embora a dívida ativa da Prefeitura Municipal, atualmente, seja de ape - nas 2.428.558,28. Entretanto, onde estão as responsabilidades do Execu - tivo, que passa a ser o devedor relapso em relação a êsse mesmo contri - buinte se suas queixas, se conseguem chegar ao setor competente, ai mor - rem de asfixia? Quem consulta o orçamento municipal, vê quanto a Prefei - tura é má pagadora. Na hora de desembolsar há sempre o processo do retar - damento, talvez para encobrir insolvências resultantes de gestos excessi - vos além da previsão orçamentária. Na parte relativa a subvenções, então, é manifesta a sua impontualidade no pagamento. Pode-se alegar que subven - ção é matéria meramente autorizativa, não constituindo, como se poderá - alegar, uma ordem imperativa de execução, perdendo, portanto, a sua expres - são de lei. Deixa de ser uma lei, para tornar-se um arbitrio. Ora, uma sub - venção constante do orçamento sancionado pela Executivo adquire força de - lei. Torna-se uma verba específica para tal fim, segundo a propria lei, na sua expressão textual, no subjetivismo de sua significação. Mas isso é o - que comumente ocorre: expenhou-se a verba. Veio o final do exercício e - ela ficou em restos a pagar. Com que finalidade desviou-se aquela impor - tância? Parece-nos, resguardando melhor juízo, que semelhante artifício - constitui desmerecimento do proprio Poder que o adota. Observe-se que es - sa impontualidade chega às vezes a extremos de alheamento, desde do for - necimento do bem estar à população às obras e serviços que contrata. Aliás, falando-se de contratos, é estranho como a Prefeitura, que possui o seu - Departamento de Engenharia, que dispõe de um quadro de engenheiros de com - provada capacidade profissional, viva a executar obras sob contratos, oner - rosas e de resultados negativos por falta de estrutura. A administração - não existe, apenas, para arrecadar. Tem deveres também, cumprindo-lhe jus - tificar plenamente a cobrança com o pagamento em serviços de primeira or - dem, mas o contribuinte continua a ser o seu acionista majoritário massem direito a dividendos, já que entre a cobrança do tributo e as obrigações - do cobrador há uma diferença infinita.

Para alguns, pode ser louvável e até aceitável a intenção do Executivo, pretendendo arrecadar mais, para realizar mais, bastando ver a tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos três - últimos exercícios anteriores a 1970:

1967	1968	1 969	1970	1 971
4.738.855,35	8.971.126,16	11.717.435,80	15.049.230,00	21.676.824,06

O anteprojeto não chega a ser um terror fiscal, mas exige um - estudo esuteleso em defesa de uma população afetuada e de paciência ilimi- tada. Entretanto, o seu tempo de tramitação nas Comissões não nos permitiu uma análise de profundidade, já que o Executivo invocou o que lhe faculta- o parágrafo 2º do Art. 153 da Constituição Estadual, de 15 de maio de 1967, que exige aprovação ou rejeição da matéria dentro de 30 dias.

Somos, pois, por sua rejeição pura e simples.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1970.

As.)Edgard Gomes Feitosa -relator -

.....

Com restrições com o relator: Ass.)João dos Santos, Mário Cypreste,Darcy Castello de Mendonça. Com o relator. As.)João Carlos Simonetti.

Com o relator. As.)Boécio Pache de Faria.

.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc. n.º 1.042/70

Inclua-se na ordem do dia

S. S. 14/12/1970

Presidente da Câmara

Aprovado em discussão única,
com as emendas n.ºs 1 e 2, con-
tra o voto do sr. vereador Ger-
son Camata. Encaminhe-se à
Comissão de Justiça para redação
final.

S. S. em 16/12/70.

do SCP.

em 16/12/70

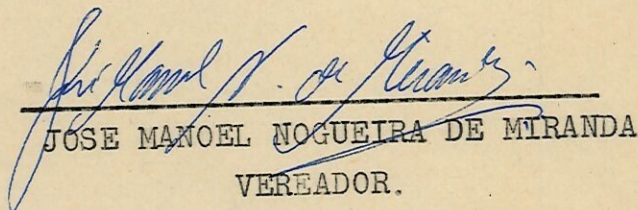
À Sra. Maria Emília
Bara, por obsequio, aten-
der ao despacho supra.
Em 16/12/70
Maria da T. C. Berpety

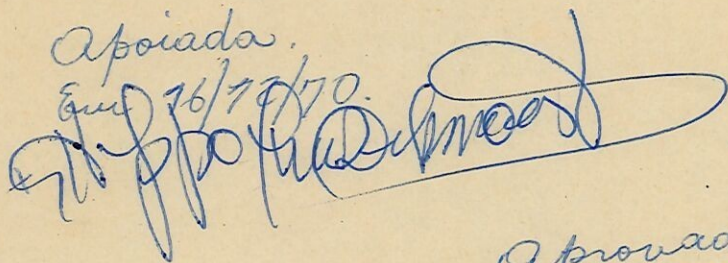
EMENDA Nº ①

A o Art. 1º -

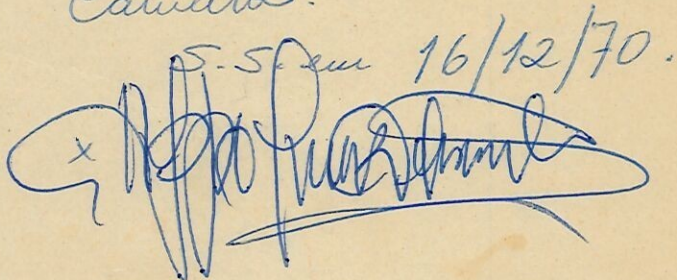
Excluem-se da nova redação prevista neste Artigo, os Artigos nºs. 160 e 168, da Lei Nº 1.666.

S.S., em 16 de de embro de 1970


JOSE MANOEL NOGUEIRA DE MIRANDA
VEREADOR.

Apoiada.
Em 16/12/70.


Aprovada em discussão
única, contra o voto
do sr. vereador Jerson
Camata.

S.S. em 16/12/70.




Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

Emenda nº ②

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 74/70

TABELA FIXA

d = 20 e 63 autônomos e firmas individuais (70%)

TABELA VARIÁVEL

e = 63 firmas coletivas (1,5%)

Vitória, 14 de dezembro de 1 970.

Arnaldo Pratti

Vereador

Apoiada.
Em 16/12/70.

Aprovada em discussão única, contra os votos dos vereadores Beraldo M. da Silva e Jerson Camato.

S.S. em 16/12/70.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Quarta-feira 10/12/70

S. S. S. S.

O presente processo acha-se enquadrado no artigo 3º da Resolução nº 189, de 26 de julho de 1968, assim se lê: "O projeto de lei do Prefeito, por sua solicitação, e o veto, deverão ser apreciados dentro de 30 dias do recebimento, sendo em caso contrário tidos como aprovados."

Assim, encaminhando-se a S. S. S. para as providências devidas.

Em, 23 de dezembro de 1970.

Maria da Penha Bahia Perpetua

Ao Senhor Presidente, com a informação supra.

Em 23.12.70

Assinatura

ALCY SÁ SANTOS
Diretor Geral

Arquive-se.

Em 23.12.70

Assinatura

AO SAP.

Em 23/12/70

Assinatura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Protocolo,

para arquivo.

Em 3-2-71.

Osber Zúñiga Garcia

p/ Chefe do S. A. P.

Ao presente foi anexado o Processo N.º 10981 70



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

G. P.

Of. nº 566

Vitória, 23 de dezembro de 1970.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

Nº 1098/70

Em 24 de dezembro de 1970

[Signature]
Protocolante

Senhor Presidente:

Pelo presente comunico a V. Ex^a. que este Gabinete promulgou, de acordo com o parágrafo 3º., do Artigo 153, da Constituição Estadual de 15 de maio de 1967, da Lei nº 1963, que altera dispositivos da legislação tributária do Município / de Vitória.

Nesta oportunidade renovo a V. Ex^a. minhas,

Cordiais Saudações

[Signature]
Décio da Silva Thevenard
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
VEREADOR APPOLINARIO DELMAESTRO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória
N e s t a.

/LPA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

anexas ao Proc nº 1098/70

A SECRETARIA

S.S.,

PRESIDENTE DA CÂMARA

[Handwritten signature]

A S. A. D.,

para

anexar.
Em 8-2-71
[Handwritten signature]

Lo Protocolo p/ anexos
ao processo de Origem
em 19/2/71

[Handwritten signature]

A S. A. D.,

para os devidos fins.

Em 24-2-71
[Handwritten signature]

Anexado ao Processo N.º 1042/70

A S. A. D.,

para arquivar.

Em 3-7-71
[Handwritten signature]